

PUBLICADO NO D.O.E. DE 29, 02, 88 DE 25, 02, 88  
PUBLICADO NO D.O.E. Nº 1497  
Roth-Lobé Nº 1499

PROCESSO Nº : 01637/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/PATRONATO  
AGRÍCOLA DE MENORES OSWALDO SOUZA-PAMOS  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 047/84-PGE  
RESPONSÁVEIS : MANOEL MESSIAS PAULA DE SÁ - ORDENADOR  
JANILENE VASCONCELOS DE MELO - FISCALI  
ZADORA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 001/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio supra referenciado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, decide:

"a) aplicar a multa de 20 U.P.F's, fundamentada no § 2º do art. 36, c/c o art. 52 do D.L.E. Nº 047/83, ao Sr. WILSON TIBURCIO NOGUEIRA;

b) fixar o prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação no D.O.E., para comprovar a esta CASA, o recolhimento aos Cofres do Estado;

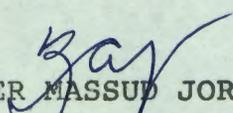
c) vencido o prazo e não comprovado o pagamento, emitir o respectivo Título Executório;

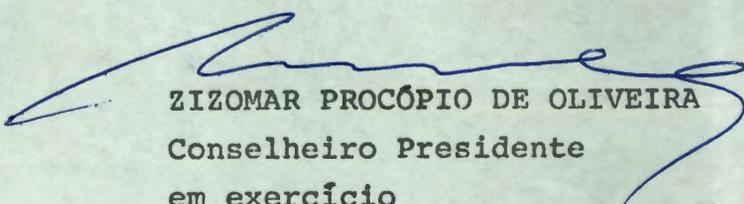
d) encaminhada cópia do Processo à 4ª Procuradoria do M.P. junto a esta Corte para apuração de responsabilidade pelo crime de desobediência".

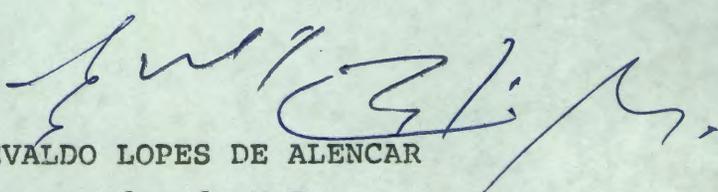
Participaram do julgamento os Senhores

Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, o  
Conselheiro Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO e o Repre  
sentante do Ministério Público, junto ao Tribunal de Cont  
tas, Procurador EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro Presidente  
em exercício

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador do M.P.

PROCESSO Nº : 00439/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : ALBINO JOÃO RAGNINI - PRESIDENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 002/88

ARQUIVO

Dec. 8/88  
Baixa resp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício financeiro de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I- Glosar a importância de Cz\$289.063,87 (Duzentos e Oitenta e Nove Mil, Sessenta e Três Cruzados e Oitenta e Sete Centavos), recebida a maior pelos Senhores Vereadores durante o exercício de 1986, em infringência ao Artigo 1º da Lei Complementar Nº 50/85; devendo o Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura adotar as providências necessárias para o ressarcimento aos cofres do Tesouro Municipal do valor supra mencionado, proporcionalmente a cada Edil, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o Artigo 147 do Regimento Interno deste Tribunal;

II- Recomendar a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rolim de Moura, que determine ao Setor competente as seguintes providências:

a) Não executar despesa sem o prévio "Empenho" e sem "Dotação Orçamentária";

b) Que seja analisada e corrigida a dife

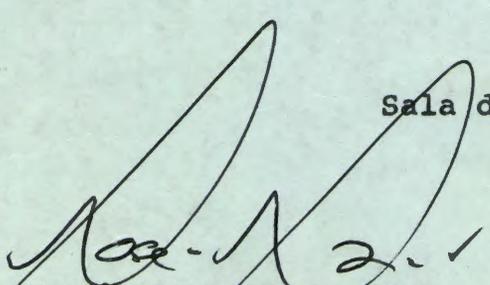
*[Handwritten signatures and initials]*

rença de Cz\$ 626,00 (Seiscentos e Vinte e Seis Cruzados) entre o saldo da Conta Bens Móveis do Exercício de 1985 e o valor registrado pela Contabilidade no exercício de 1986.

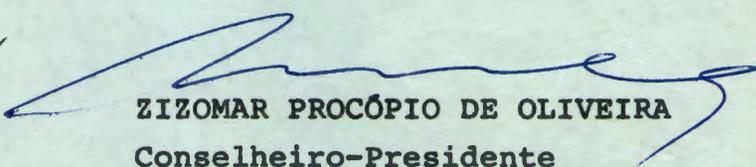
III- Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria deste Tribunal de Contas para fim de acompanhamento desta Decisão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

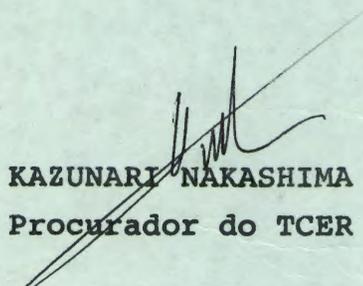
Sala das Sessões, em 01 de março de 1988.



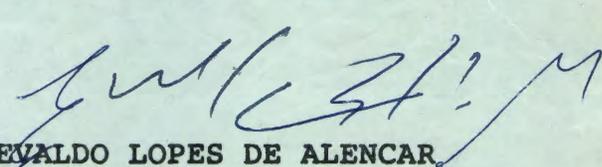
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00630/86  
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO/CENTRO DE APOIO À PEQUE  
NA E MÉDIA EMPRESA - CEAG  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E  
ABASTECIMENTO - SEAGRI  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 033/86-PGE  
RESPONSÁVEIS : LEO BRAZIPOLON QUEIROZ DE TOMASZEWSKI  
- ORDENADOR  
GABRIEL DE LIMA FERREIRA - FISCALIZADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 003/88

*Dec 103/89  
Bader resp. do Sr.  
Gabriel*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 033/86-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEAG, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, SEAGRI como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"a) glosar a importância de Cz\$ 105.781,17 (Cento e Cinco Mil, Setecentos e Oitenta e Um Cruzados e Dezessete Centavos);

b) imputar a responsabilidade ao Sr. LEO BRAZIPOLON QUEIROZ TOMASZEWSKI, então responsável pelo CEAG, pelo recolhimento da referida importância aos cofres do Estado, encaminhando comprovante a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias;

*Bader*

c) imputar ao Sr. GABRIEL DE LIMA FERREIRA a multa de 20 UPF's pelo uso de artifício destinado a burlar as normas legais da despesa e falta de providências no senti

*[Handwritten signatures]*

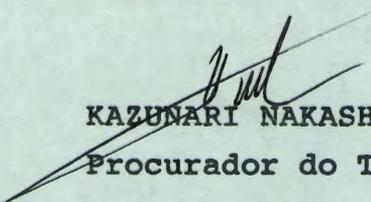
do de obter o ressarcimento da importância aplicada em objetivo estranho ao Convênio pelo CEAG;

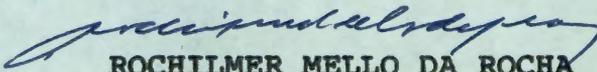
d) os autos ficarão sobrestados na Procuradoria deste Tribunal de Contas para fim de acompanhamento desta Decisão".

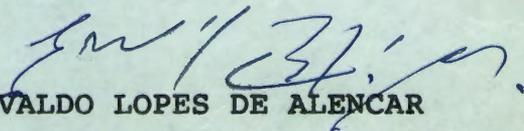
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas Dr. KAZUANRI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1988.

BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 11 ABRIL 1988  
Nº 1527

PROCESSO Nº : 00355/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : VEREADOR JOSÉ EDNALDO DE JESUS  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ARQUIVO

ACÓRDÃO Nº 004/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"a) glosar a importância de Hum Milhão, Trezentos e Vinte e Hum Mil, Cento e Quatro Cruzados e Sessenta e Cinco Centavos ( Cz\$-1.321.104,65 ), percebida a título de auxílio e ajuda de custo, pelo elemento de despesa 3.1.3.2, pelos Senhores Vereadores;

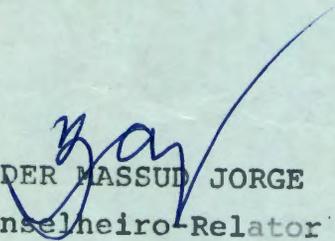
"b) fixar o prazo de trinta (30) dias, para recolhimento aos Cofres Municipais, referente à glosa do item "a", responsabilizando os Senhores Vereadores: ALEXANDRE A. PEREIRA, ARTEMÍSIO T. ALMEIDA, BRÁS RESENDE, CLÁUDIO A. OLIVEIRA, ELIAS MALADÃO, JOSÉ CÂNDIDO NETO, JOSÉ EDNALDO DE JESUS, JOSELITA A. DE OLIVEIRA, JOSINO E. P. FILHO, LOURIVAL DA CRUZ, LUIZ N. DA CRUZ, SEBASTIANA E. DE LIMA, VERA LÚCIA T. DE SOUZA, pela importância de Noventa e Nove Mil, Setecentos e Setenta e Três Cruzados e Cinco Centavos ( Cz\$ 99.773,05), cada um, e, o Vereador RICARDO LEVI IBANES, pela importância de Vinte e Quatro Mil e Cinquenta e Cinco Cruzados ( Cz\$ 24.055,00), cujas comprovações deverão ser encaminhadas a esta Corte de Contas;

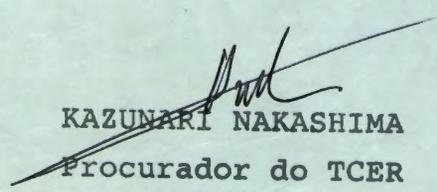
c) não cumpridas as determinações do item "b", expedir o competente Título Executório;

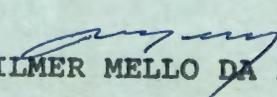
d) sobrestar o presente processo na Procuradoria deste Tribunal de Contas para fim de acompanhamento desta Decisão".

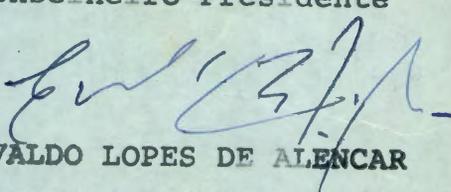
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUANRI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 11 ABRIL 1988  
Nº 1527

PROCESSO Nº : 00412/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : MANOEL FÉLIX DO NASCIMENTO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ARQUIVO

*Dec. 74/88  
Aprova e baixa sup.*

ACÓRDÃO Nº 005/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

"1) glosar a importância de QUATROCENTOS E SETE MIL, DUZENTOS E CINCO CRUZADOS E SESSENTA E HUM CENTAVOS (Cz\$ 407.205,61), recebida a maior pelos Vereadores, durante o exercício de 1986, infringindo o Artigo 1º da Lei Complementar nº 50/85;

2) responsabilizar cada Vereador, conforme quadro demonstrativo fl.211 e determinar a Mesa Diretora da Câmara Municipal, o ressarcimento aos cofres Municipais das parcelas recebidas a maior no prazo de trinta (30) dias, transcorrido o prazo, sem que haja recolhimento do débito, será expedido o Título Executório com o valor transformado em OTN;

3) determinar a mesa Diretora da Câmara Municipal de Ji-Paraná as seguintes providências:

a) justificar no prazo de trinta (30) dias, o emprego de recursos financeiros, sem a comprovação de despesa no valor de HUM MILHÃO, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E CINQUENTA E CINCO CRUZADOS E SESSENTA E SETE CENTAVOS (Cz\$ 1.355.155,67), registrado no Balanço Geral-Diversos Responsáveis;

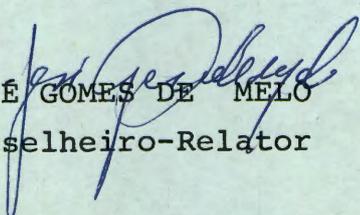
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

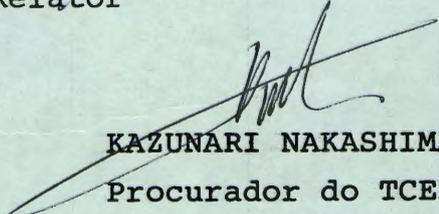
4) os autos ficarão aobrestados na Procurado  
ria deste Tribunal de Contas, para seu devido acompanhamen  
to".

Participaram do julgamento os Senhores Conse  
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER  
MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro Su  
bstituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal  
de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1988

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D. J. N.º 121, DE 121 ABRIL 1988  
N.º 7528

PROCESSO Nº : 00678/86-TCER  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/DEPARTAMENTO  
DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER  
VÉRTICE ENGENHARIA LTDA  
TRIUNFO CONSTRUTORA LTDA  
ASSUNTO : ANÁLISE DOS CONTRATOS Nºs 302/85-PGE E  
249/85-PGE  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

MEC. 38/88  
ACÓRDÃO 37/88 - item VII  
saída de resp. Dowelbo  
ACÓRDÃO Nº 006/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Contratos Nºs 302/85-PGE e 249/85-PGE, celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Vértice Engenharia Ltda e Triunfo Construtora Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - Glosar a importância paga a maior à VÉRTICE ENGENHARIA LTDA, no valor correspondente a 6.905,34 OTNs;

II- Glosar a importância paga a maior à Construtora TRIUNFOLLTDA, no valor correspondente a .....  
23.734,92 OTNs;

III- Imputar a responsabilidade Civil e solidária ao Governador ANGELO ANGELIN, ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO, e RONALDO MATTIESSEM MONTEIRO, para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro Estadual a importância correspondente a 30.640,26 OTNs a que deram causa de extravio, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito a sequestro de bens na forma do Artigo 40, item V, do Decreto-Lei Nº 047, de 31.01.83;

IV - Representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANGELO ANGELIN, RIGOMERO DA COSTA AGRA E JAIR DE OLIVEIRA, por possível responsabilidade criminal, incurso nas penas descritas nos Artigos 315 e 319, c/c Artigo 25 do C.P.B.;

*[Handwritten signatures and initials]*

V - Representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO e JOSÉ LAPADULA NETO, por possível responsabilidade criminal, incurso nas penas descritas nos Artigos 171, item IV e 299, c/c Artigo 25 do C.P.B.;

VI - Representar ao MINISTÉRIO PÚBLICO contra RONALDO MATTIESSEM MONTEIRO e ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO, por possível responsabilidade penal, incurso nas penas do Artigo 171, item IV, c/c Artigo 25 do C.P.B.;

VII- Multar, em 50 (cinquenta) UPFs do Estado individualmente, o Profº ANGELO ANGELIN e em 30 (trinta) UPFs os Srs. RIGOMERO DA COSTA AGRA, ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO, JOSÉ LAPADULA NETO e RONALDO MATTIESSEM MONTEIRO, na forma do Artigo 52 do Decreto-Lei Nº 047/83, devendo ser recolhido ao Tesouro do Estado em 30 (trinta) dias após publicação do Acórdão;

VIII- Remeter cópia do Processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidade penal e à Assembléia Legislativa, para conhecimento;

IX - Remeter cópia ao Governo do Estado para adotar as medidas administrativas contra os funcionários que deram causa ao prejuízo à Fazenda Pública;

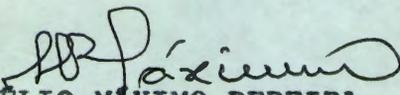
X - Encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até que se cumpra a decisão".

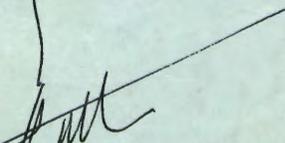
Participaram do julgamento os Senhores Conse

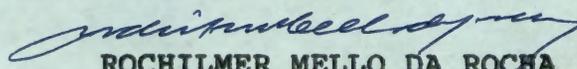


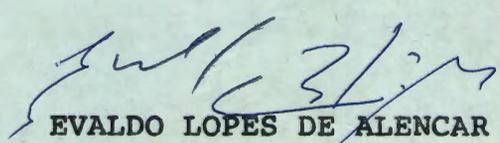
lheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1988.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro- Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00449/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : LUIZ EHRICH DE MENEZES  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 007/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Glosar a despesa de Cz\$ 29.318,48 (Vinte e nove mil, trezentos e dezoito cruzados e quarenta e oito centavos), paga a maior aos Edis de Costa Marques a título de remuneração em detrimento do Erário Público, contrariando ao que estabelece a Lei Complementar Nº 50/85, devendo o Presidente da Câmara Municipal adotar as providências necessárias para o ressarcimento aos Cofres do Tesouro Municipal proporcionalmente a cada Edil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do Artigo 138 item I do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Glosar a importância de Cz\$243.600,00 (Duzentos e quarenta e três mil, seiscentos cruzados), paga aos Edis de Costa Marques a título de auxílios, classificada no elemento de despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, em detrimento ao Erário Público, contrariando o que estabelece a Lei Federal Nº 4.320/64 combinada com o Artigo 2º da Resolução Administrativa Nº 002/87-TCER, devendo o Presidente da Câmara Municipal adotar as providências necessárias pa

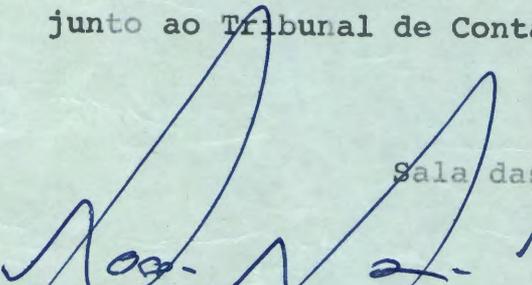
ra o ressarcimento aos Cofres do Tesouro Municipal, proporcionalmente a cada Edil, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do Artigo 138, item I do Regimento Interno deste Tribunal;

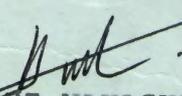
III - Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal que determine o setor competente a corrigir as falhas apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria deste Tribunal;

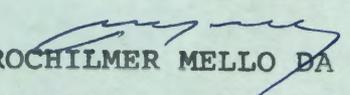
IV - Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria desta Corte de Contas para fim de acompanhamento desta Decisão".

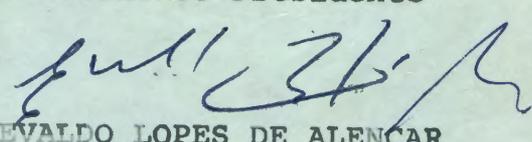
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 22, abril, 88  
Nº 1535 Ruth Olo

PROCESSO Nº : 00676/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : JURACI BARBOSA RODRIGUES  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 008/88

arquivo

*Dec. 76/88  
recurso  
revisou a resp.  
Aprovou as contas*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jarú, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - "Glosar a despesa de Cz\$ 1.451.537,20 (Hum milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e sete cruzados e vinte centavos), classificada no elemento de despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, devendo o Presidente da Câmara Municipal de Jarú adotar as providências necessárias para o ressarcimento aos Cofres do Tesouro Municipal, proporcionalmente a cada Edil, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o Artigo 138, item I do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Recomendar a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jarú que determine a correção das falhas técnicas apontadas no Relatório do Corpo Técnico e Parecer da Procuradoria deste Tribunal;

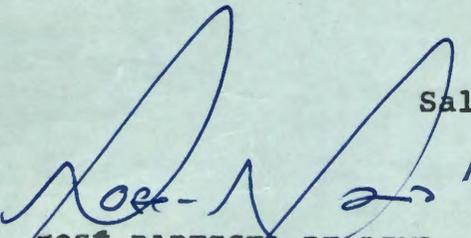
III - Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria deste Tribunal de Contas para fim de acompanhamento desta Decisão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

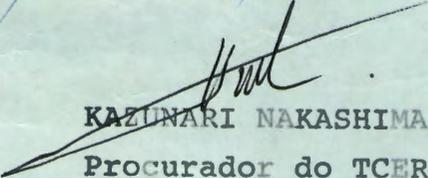
*[Handwritten signatures]*

lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

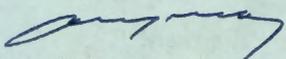
Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.



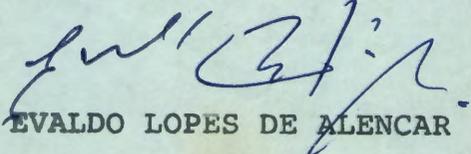
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 27 MAIO 1988  
Nº 1548 *hhh*

PROCESSO Nº : 00468/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : ANTONIO MANOEL DE LIMA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

*DEC. 78/89  
Bater a resp.  
Vereadores e Presid.  
item a e b*

ACÓRDÃO Nº 009/88

*DEC. 110/89  
Bater a resp.  
Sr. Alves Filho  
arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"a) Glosar a despesa de setenta e um mil, quatrocentos e dez cruzados e vinte centavos (( Cz\$ 71.410,20 ) imputando a responsabilidade ao Senhor Presidente da Câmara, Vereador ANTONIO MANOEL DE LIMA, para recolhimento aos Cofres do Tesouro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

b) Glosar a importância de quatrocentos e sessenta e dois mil, treze cruzados e sessenta e dois centavos ( Cz\$ 462.013,62 ), paga acima do limite legal, preconizado na Lei Complementar Nº 50/83, aos vereadores a título de remuneração;

c) Determinar, à Mesa Diretora da Câmara para que providencie o recolhimento da importância acima, aos Cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, enviando os comprovantes a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade;

d) Multar o Presidente, Vereador ARI ALVES FILHO em 1 (uma) UPF pelo descumprimento do prazo de remessa

*[Handwritten signatures]*

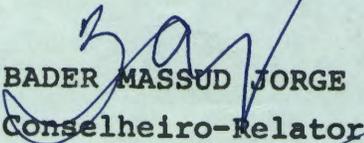
da Prestação de Contas do exercício de 1986, conforme Artigo 22, da Resolução Nº 007/83;

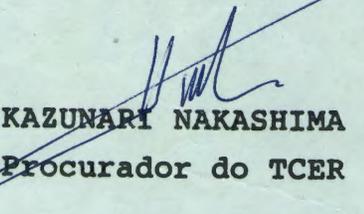
e) Não cumpridas as determinações dos itens a, c e d, expedir os competentes Títulos Executórios, convertendo as importâncias devidas em OTN, pelo seu valor no Mês correspondente;

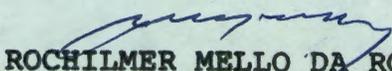
f) Sobrestar este Processo na Procuradoria deste Tribunal de Contas para fins de acompanhamento destas decisões.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

E R R A T A

PROCESSO Nº : 00327/87 - TCER

ACÓRDÃO Nº 010/88

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 23/07  
me 1598

1 - Onde se lê:

RESPONSÁVEL : MILTON ALVES DE CARVALHO

Leia-se:

RESPONSÁVEL : JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA.

2 - Onde se lê:

"I- Glosar as despesas estranhas às funções legislativas no valor de setenta e oito mil, cento e setenta e um cruzados e noventa e dois centavos (Cz\$ 78.171,92), responsabilizando o ordenador das despesas MILTON ALVES DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;"

Leia-se:

"I- Glosar as despesas estranhas às funções legislativas no valor de setenta e oito mil, cento e setenta e um cruzados e noventa e dois centavos (Cz\$ 78.171,92), responsabilizando o ordenador das despesas JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;"

Porto Velho, em 18 de julho de 1988.

*Rosemary Cardoso de Andrade*  
ROSEMARY CARDOSO DE ANDRADE  
Secretária das Sessões

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 17, Maio 88  
nº 1548 *phlw*

PROCESSO Nº : 00327/87-TCER  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACOAL - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : MILTON ALVES DE CARVALHO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 010/88

*arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar as despesas estranhas às funções legislativas no valor de setenta e oito mil, cento e setenta e um cruzados e noventa e dois centavos (Cz\$ 78.171,92), responsabilizando o Ordenador das despesas MILTON ALVES DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal;

II - Glosar as despesas irregulares pagas no elemento de despesa 3.1.3.2, a título de indenização de Comunicação e Transporte aos Senhores Vereadores, no valor de hum milhão, trezentos e nove mil, duzentos e cinquenta e um cruzados e quarenta e quatro centavos (Cz\$ 1.309.251,44) responsabilizando os Vereadores AILTON LABENDZ, CARMO DE SOUZA BUENO, CÍCERO MESSIAS DE ASSIS, DANILO JOSÉ SCHNEIDER MARQUES, EDNO MARQUES XAVIER, ERCILIO PEREIRA DA SILVA, GELSON GENUINO BARBA, JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA, JOSÉ CARVALHO MOREIRA, JOSÉ EMÍLIO MANCUSO DE ALMEIDA, LEVI JOSÉ SPAGNOL, LUZIA LEONILDES DE LAZARI, MILTON ALVES DE CARVALHO, VALDEMAR GASQUES ROMERO, WALDIVINO MARTINS DE OLIVEIRA e NOVALDO WITT, pelas importâncias recebidas;

*[Handwritten signatures]*

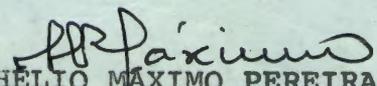
III- Estabelecer o prazo de trinta (30) dias para que os valores sejam recolhidos ao Tesouro do Município, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado, e três dias para ser encaminhado ao Tribunal de Contas o "DAR", comprovando o recolhimento;

IV - Findo o prazo, sem que as providências tenham sido executadas, expedir TÍTULO EXECUTÓRIO, transformando os valores em OTN's, tomando por base o valor no mês da expedição do TÍTULO;

V - Sobrestar o presente Processo na Procuradoria até que as providências dos itens III ou IV sejam executadas".

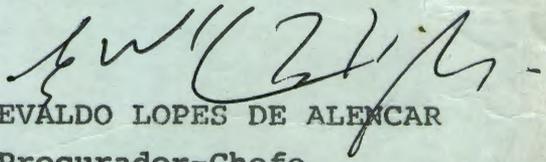
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00490/87-TCER  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 011/88

*arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, que determine ao setor de contabilidade a regularizar as falhas detectadas pela Comissão de Inspeção;

II - Glosar as despesas irregulares no valor de setecentos e dez mil, cento e cinquenta e três cruzados e sessenta e dois centavos ( Cz\$ 710.153,62 ), responsabilizando os Senhores Vereadores ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, GERALDO GONÇALVES, JOSÉ CRIVELATO, JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO, JOSÉ GONÇALVES JUNIOR, LEONILDO LONGRO, MARIA APARECIDA GIZELINI, MARIA DE L. A. PINTAR, MILTON MEDEIROS SCHWETZER, NILO JORGE DA SILVA, ODILON CRUZ DE ALMEIDA, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, WALFREDO LEITE DE SOUZA, FRANCISCO DE FERREIRA, estabelecendo o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado e três dias para remeter ao Tribunal de Contas, documento que comprove a execução da providência;

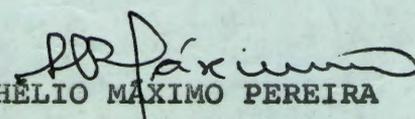
III - Findo o prazo estipulado sem que a providência venha a ser executada, expedir o TÍTULO EXECUTÓRIO, transformando em OTN's o valor mencionado, de acordo com o valor desta no mês da expedição do TÍTULO; *(assinatura)*

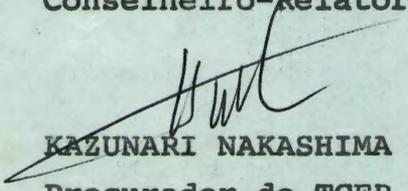
*Doe. 105/88  
Recurso  
Provido*

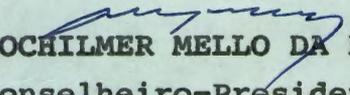
IV -Sobrestar o Processo da Prestação de Contas na Procuradoria até que sejam cumpridas as providências do item II ou III.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 17, MAIO 1988  
Nº 7548 *Helio*

PROCESSO Nº : 00320/87-TCER  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : JOSÉ TIAGO DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

*Dec. 123/88*  
*Revisou a*  
*responsabilidade*  
*Dec. 322/88*  
*procur*  
ACÓRDÃO Nº 012/88 *arquivo*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Reconhecer a legalidade das despesas, com exceção do pagamento de cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três cruzados e quarenta e cinco centavos (Cz\$. 119.863,45), efetuado aos Senhores Vereadores;

II - Glosar a importância de cento e dezenove mil, oitocentos e sessenta e três cruzados e quarenta e cinco centavos (Cz\$ 119.863,45), e determinar aos Vereadores JOSÉ TIAGO DOS SANTOS, IRAN REBLIN, GUENTER SAIBEL, MARTINS JOÃO MUNDEL, JOSÉ SENHORINHA, JOSÉ NEPOMUCENO ALVES, DAVID BINOW, FLÁVIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MILTON CAETANO DE SOUZA, JOSÉ GERALDO NEVES, JENAIR CASSIANO JACKSON, RODOLFO KRAUZER e JOÃO ALVES FERREIRA;

III - Estabelecer o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento das importâncias do Tesouro do Município, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado e três dias para remeter o comprovante do recolhimento "DAR" ao Tribunal Contas;

IV - Findo o prazo sem que a execução das providências sejam atendidas, expedir TÍTULO EXECUTÓRIO, trans

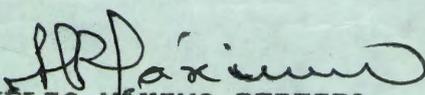
*Helio*

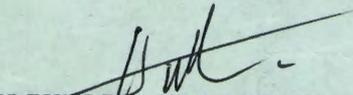
formando os valores em OTN's, tomando por base o seu valor no mês da expedição do TÍTULO;

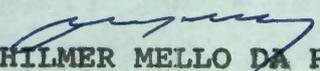
V - Sobrestar o processo na Procuradoria até que as providências dos itens III ou IV sejam executadas".

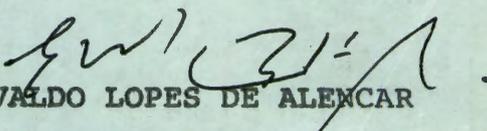
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 11 MAIO 1988  
Nº 1548 *hhw*

PROCESSO Nº : 00420/87-TCER  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : APARECIDO FILIPINI NEVES  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 013/88

Arquivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - No sentido de glosar a despesa irregular no valor de hum milhão e quinhentos e sessenta mil cruzados ( Cz\$ 1.560.000,00 ), paga aos Senhores Vereadores a título de auxílio de Comunicação e Transporte, como prestação de serviços e outros encargos, no Elemento 3.1.3.2, ficando os Senhores: APARECIDO FILIPINI NEVES, responsabilizado em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); ANAMIM FRANCO BENTO em quarenta e seis mil, quatrocentos cruzados ( Cz\$ 46.400,00 ) AIRES VELICIANO VIDAL em cento e vinte mil cruzados (Cz\$..... 120.000,00); ALBERTO CESAR L. BRANCO, em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); ANTONIO FANTACCINI, em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); CARLOS ALVES DE ANDRADE em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); CELSO CARRO CIA, em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); CLAUDIO NOR RIBEIRO, em setenta e três mil e seiscentos cruzados (Cz\$ 73.600,00); CLERIS DE O. GONÇALVES, em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); ELISEU STABENOW, em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); JONAS TAVARES DA SILVA, em

*Dee*  
*4/1/89*  
*Aprouv*  
*em*  
*sessenta e*  
*dois mil*  
*resp.*

*[Handwritten signatures and marks]*

cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA, em cento e vinte mil cruzados (Cz\$ 120.000,00) JOSÉ DE CARVALHO SOBRINHO, em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 ); PAULO CESAR PIRES DE ANDRADE, em cento e vinte mil cruzados ( Cz\$ 120.000,00 );

II - Glosar a despesa paga a melhor, sob o título de Gratificação de Representação, no valor de dezes seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzados e quatro centavos ( Cz\$ 16.655,04 ), referente aos meses de janeiro a abril de 1986 e responsabilizar o Vereador APARECIDO FILI PINI NEVES;

III - Estabelecer o prazo de trinta (30) dias para que os valores sejam recolhidos ao Tesouro do Município a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado, e três dias para ser encaminhado ao Tribunal de Contas o documento comprovando o recolhimento;

IV - Findo o prazo sem que as providências sejam executadas, expedir TÍTULO EXECUTÓRIO, transformando os valores em OTNs, tomando por base o valor desta no mês da expedição do TÍTULO;

V - Recomendar a Mesa Diretora da augusta Câmara Municipal, providências no sentido de corrigir as irregularidades técnicas identificadas no Parecer do douto Procurador, fls. 154/163;

VI - Sobrestar o presente Processo de Prestação de Contas na Procuradoria até que as providências dos itens III ou IV, sejam executadas".

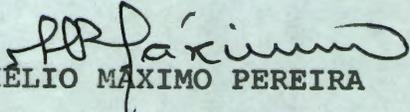
Participaram do julgamento os Senhores Con

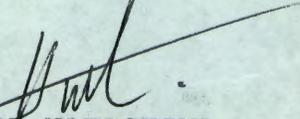
51

*[Handwritten signatures]*

selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GO  
MES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-  
-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribu  
nal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da  
4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 71 MAIO 1985  
Nº 7567 *Bader*

PROCESSO Nº : 00379/85  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 014/88

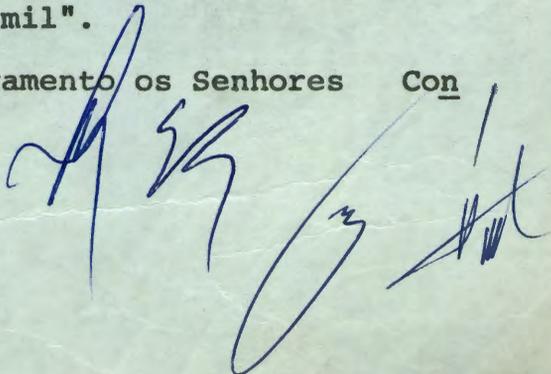
ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

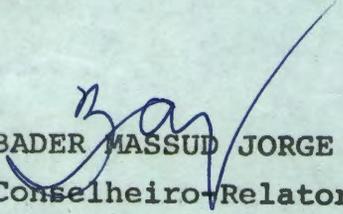
"Aprovar a Prestação de Contas em exame da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 1984, e, recomendar, à Mesa Diretora da Câmara, proceder o recolhimento aos Cofres Municipais da importância de vinte e oito milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e quarenta e quatro centavos ( Cr\$...... 28.353.923,44 ), referente ao excesso de remuneração recebida pelos Senhores Vereadores no exercício de 1984, convertidos em cruzados a base de um para mil".

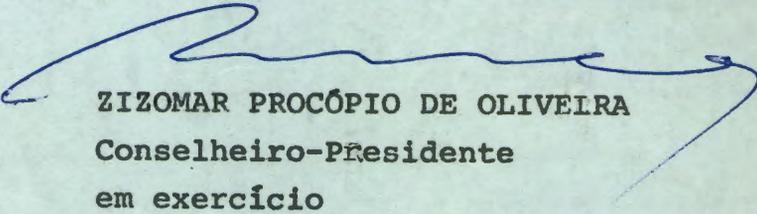
Participaram do julgamento os Senhores Con

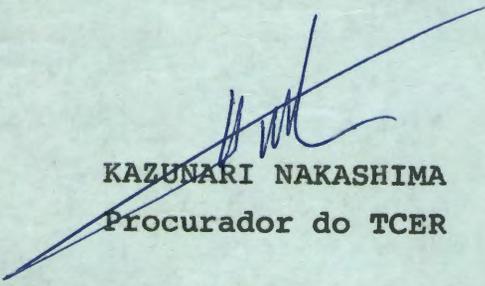


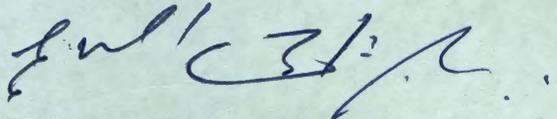
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. ~~KAZUNARI~~ KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 171 MAIO 1988  
Nº 1567 *Chilo*

PROCESSO Nº : 00805/84  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 091/84-PGE  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RESPONSÁVEL : GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 015/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 091/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Jaru, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos constam.

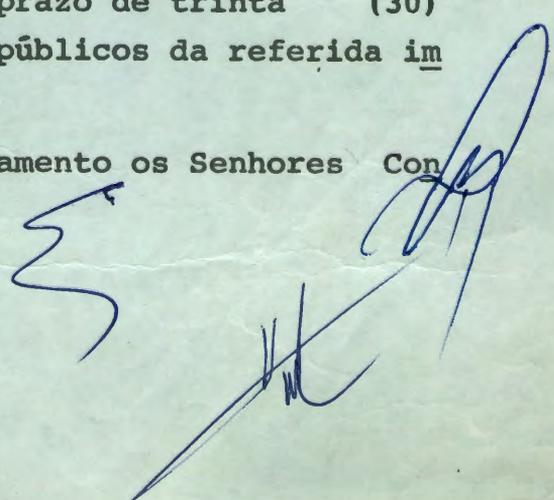
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Instaurar Tomada de Contas, de acordo com o Artigo 101 do Regimento Interno e na forma do Artigo 34 e seguintes da Resolução Administrativa 007/83;

II - Imputar a multa de dez (10) UPF's ao Senhor GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES, pelo não atendimento ao Ofício Nº 852/86-GP, de 26 de setembro de 1986;

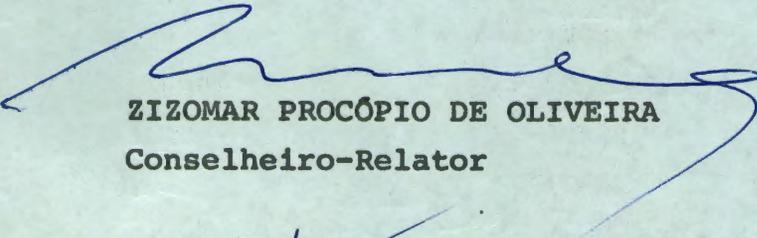
III - Estabelecer o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento aos Cofres públicos da referida importância".

Participaram do julgamento os Senhores Con

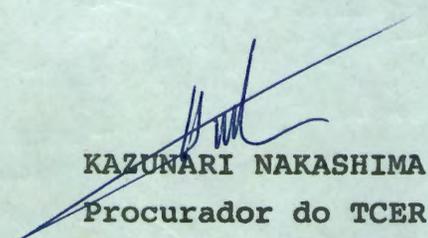


selheiros BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NA KASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

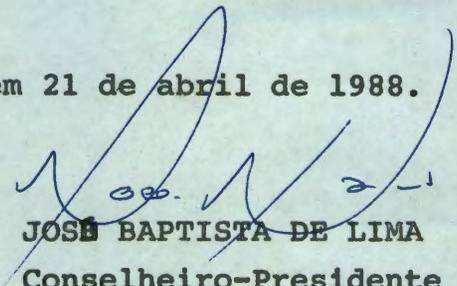
Sala das Sessões, em 21 de abril de 1988.



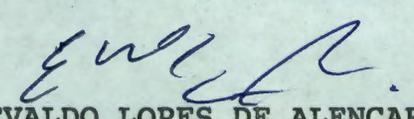
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Presidente  
da Sessão



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 27 MAIO 1988  
Nº 1567 *[assinatura]*

PROCESSO Nº : 00939/85  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/COMPANHIA DE MINERAÇÃO  
DE RONDÔNIA - CMR  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 183/84-PGE  
RESPONSÁVEL : DJALMA XAVIER DE LACERDA  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

*DEC. 338/91  
baixa de  
responsabilidade*

ACÓRDÃO Nº 016/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 183/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Companhia de Mineração de Rondônia-CMR, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, como tudo dos autos constam.

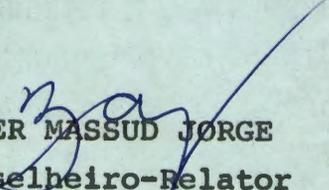
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em:

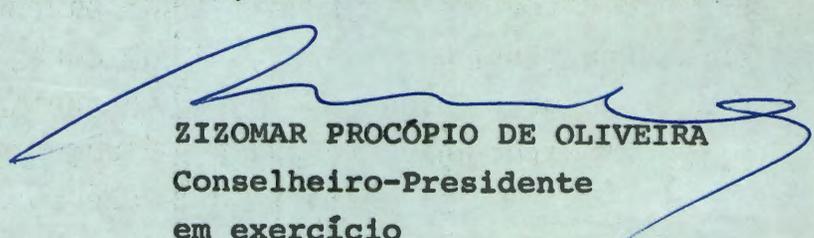
"Glosar as despesas no valor de cinquenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros ( Cr\$ 50.866.798,00 ), por serem estranhas à natureza do objeto do Convênio Nº 183/84-PGE, imputando a responsabilidade ao Sr. DJALMA XAVIER DE LACERDA pelo recolhimento da referida importância, convertida em cruzados na base de um por mil, no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação no Diário Oficial aos cofres do Estado. Não cumprido o prazo, converter-se-á a importância em CTN's ao preço das mesmas no mês considerado, devendo, ainda, este processo permanecer sobrestado na Procuradoria desta Corte de Contas, para acompanhamento desta Decisão".

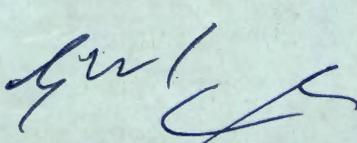
*[assinatura]*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **MIGUEL ROUMIÉ**, **JOSÉ GOMES DE MELO**, o **Procurador-Chefe** da 4ª **Procuradoria de Justiça do Ministério Público**, junto ao **Tribunal de Contas**, **Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR**.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1988.

  
**BADER MASSUD JORGE**  
Conselheiro-Relator

  
**ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
**EVALDO LOPES DE ALENCAR**  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 10 / JUNHO / 88  
nº 9567 *Chato*

PROCESSO Nº : 00229/86  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEL : ILÁRIO BODANESE  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

*Dec. 92/88  
baixa de resp.*

ARQUIVO

ACÓRDÃO Nº 017/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Aprovar a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 1985;

II - Recomendar à Mesa Diretora que:

a) - Adote medidas no sentido de regularizar as falhas apontadas no Relatório da Comissão de Inspeção;

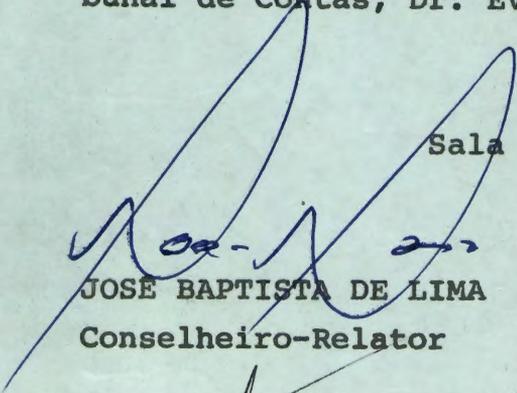
b) - Recolha aos cofres do Tesouro Municipal a importância de duzentos e quarenta e sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros ( Cr\$ 247.998.437 ), convertida em cruzados na proporção de Cr\$1.000 para Cz\$ 1,00, proporcionalmente a cada Edil, referente a remuneração percebida a maior em desacordo com a Lei Complementar Nº 27/75".

Participaram do julgamento os Senhores Con

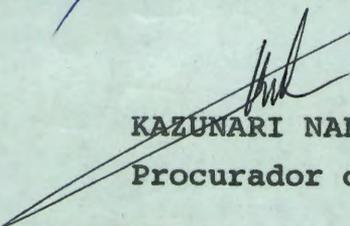
*[Handwritten signature]*

selheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

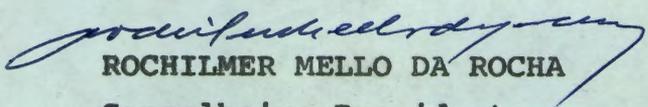
Sala das Sessões, em 05 de maio de 1988.



JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00366/85  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : PAULO CARRATTE FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIE

ACORDÃO Nº 018/88

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIE, por maioria de votos, em:

"I - Aprovar a Prestação de Contas, concernentes ao exercício de 1984, da Câmara Municipal de Costa Marques, na forma do Artigo 115, Inciso I, do Regimento Interno, de responsabilidade da Mesa Diretora presidida pelo Vereador PAULO CARRATTE FILHO;

II - Considerar as irregularidades verificadas pela Comissão de Inspeção e também apontadas pela Procuradoria desta Corte de Contas e, que se faça, à Câmara Municipal de Costa Marques, as seguintes recomendações:

a) - Devolução do excesso pago a cada Vereador segundo o montante apontada às fls. 154;

b) - Inventariar, tombar e emplaquetar os bens permanentes adquiridos no exercício de 1984 com recursos próprios da Câmara Municipal;

c) - Inventariar e identificar os bens permanentes adquiridos mediante recursos do Convênio;

III - Glosar a importância de cento e doze

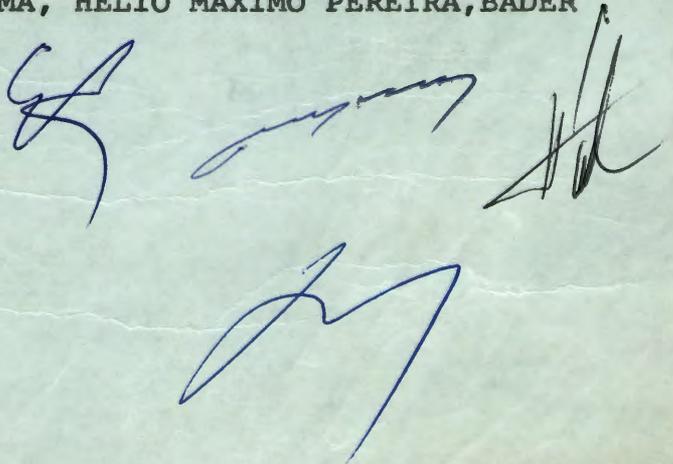
*[Handwritten signatures and initials]*

mil cruzeiros ( Cr\$ 112.000,00 ), que deverá ser convertida em cruzados na paridade de um por mil, devidamente corrigidos desde 12 de novembro de 1984 até a data do efetivo recolhimento, em virtude de ser material doado ilegalmente pelo Vereador PAULO CARRATTE FILHO a quem imputo a responsabilidade e a ele também imponho a multa de vinte (20) UPF's por ter realizado despesa sem prévio empenho, ter autorizado pagamentos com aceitação de notas fiscais sem data de emissão e por ter aberto créditos suplementares mediante resoluções administrativas, o que macula o Artigo 42 da Lei Federal Nº 4320/64;

IV - Imputar multa de dez (10) UPF's ao ao Presidente da Comissão de Licitação, Vereador LUIZ EHEHRICH DE MENEZES, e aos membros da mesma, Vereador CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS, NÉBIO CASARA, RUSSELLA RUSSELAKIS DE OLIVEIRA e AMAZILDA BARBOSA DE OLIVEIRA, de per si, cinco (5) UPF's por terem participado da montagem do Processo de Licitação de mercadoria já adquirida, embora não paga na devida oportunidade;

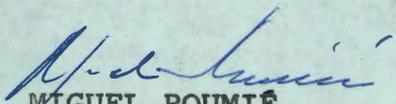
V - Fixar o prazo para recolhimento da glosa e das multas em trinta (30) dias, a contar da notificação das pessoas alcançadas por esta Decisão que transitada em julgado e não cumprida deverá ser inscrita como Dívida Ativa pela Procuradoria do Município e de tudo ciente este Tribunal de Contas".

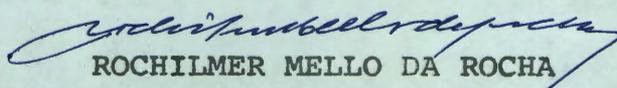
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER

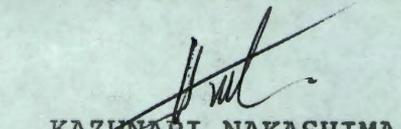


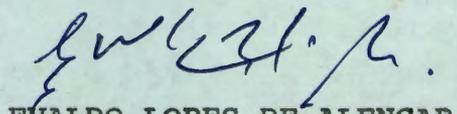
MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1988.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 20 JUNHO 1988  
n.º 7567 *Chelo*

PROCESSO Nº : 00377/87-TCER  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUIZ MOREIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 019/88

ARQUIVO

*Dec. 85/88  
caixa de resp.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar as despesas irregulares no montante de trinta e seis mil, setenta e dois cruzados e vinte e oito centavos ( Cz\$ 36.072,28 ), percebidas a título de Representação por JOSÉ LUIZ MOREIRA, devendo efetuar o recolhimento no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, transformando-o em OTN's, findo o prazo sem o devido recolhimento;

II - Conceder três dias, após encerrado o prazo para o recolhimento da importância glosada, para enviar documento que comprove a execução da Decisão;

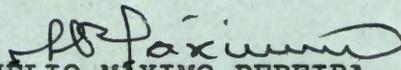
III - Sobrestar o presente Processo na Procuradoria, até o final da solução das providências reclamadas".

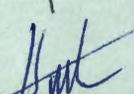
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL

*[Handwritten signature]*

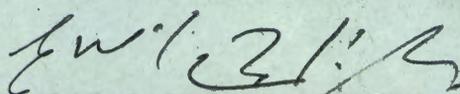
ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA,  
o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHI  
MA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do  
Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr.  
EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1988.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 271 JULHO 1988  
n.º 7588 *Chilw*

PROCESSO Nº : 01674/84  
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
ASSUNTO : INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 020/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Inquérito Administrativo para apurar irregularidades no Setor Financeiro da Assembléia Legislativa do Estado, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de de votos, decide:

"Adotar as seguintes providências:

I - Determinar o arquivamento dos Processos da Assembléia Legislativa, relativos a Tomada de Contas dos seguintes servidores, tendo em vista a liquidação de seus débitos:

- a) - MARIA OJOPE DOS SANTOS - Processo Nº 00705/84;
- b) - DJALMA NUNES DE LIMA - Processo Nº 00711/84;
- c) - JONES LUIZ DE O. BRITO - Processo Nº 00712/84;
- d) - RENATO PROVASI DA CUNHA- Processo Nº 00713/84;
- e) - AMÉRICA GORAYEB DE MELO- Processo Nº 00718/84;

II - Determinar ainda o arquivamento do Processo Administrativo Nº 00703/84, da Assembléia Legislativa relativo a Tomada de Contas do Senhor REINALDO FERREIRA NUNES, tendo em vista que seu débito no valor de oitenta centavos ( Cz\$ 0,80 ) é inferior ao que dispõe o Artigo 1º da

*Chilw*  
*7*

Resolução Normativa Nº 001/TCER-87;

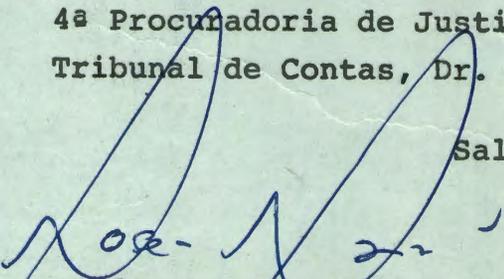
III - Determinar aos Servidores abaixo relacionados a recolher os débitos registrados na Contabilidade do Estado, no prazo de trinta (30) dias, consoante dispõe os Artigos 108 e 109 do Regimento Interno, corrigido monetariamente desde a data do alcance;

- ANTONIO LEMOS REGIS	Cz\$ 5.136,80	
- ANTONIO VIEIRA RAMOS	Cz\$ 1.633,20	
- FRANCISCO ERLY DA SILVA	Cz\$ 7.743,38	
- JOÃO BATISTA DE LIMA	Cz\$ 3.597,32	
DGC.312/91 baixa de resp.	- JOSÉ JORGE DA SILVA	Cz\$ 7.279,30
- JOSÉ LEMOS REGIS	Cz\$ 7.023,38	
- JOÃO DE SOUZA SOBRINHO	Cz\$ 2.783,60	
- JOSEP MAC COMB PALÁCIO	Cz\$ 1.837,35	
- HELENA A. CAMPELO DA SILVA	Cz\$ 6.973,38	
- MARIA DAS NEVES DE L. DANTAS	Cz\$ 7.023,38	
- SÔNIA M. S. DE O. MAC. C. PALÁCIO	Cz\$ 5.719,15	

IV - Decorrido o prazo, sem que tenha sido cumprido o item anterior, expedir-se-á o Título Executório devidamente corrigido em OTN's, na forma do § 1º, item III e § 2º do Artigo 138, do Regimento Interno".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1988.

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente  
  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 07/ JUNHO 1988  
N.º 7564 *Chelw.*

PROCESSO Nº : 00366/85  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : VEREADOR PAULO CARRATTE FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

*ARQUIVO*

ACÓRDÃO Nº 021/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em:

"Aprovar a Prestação de Contas, concernentes ao exercício de 1984, da Câmara Municipal de Costa Marques, na forma do Artigo 115, inciso I do Regimento Interno de responsabilidade da Mesa Diretora presidida pelo Vereador PAULO CARRATTE FILHO, e;

Recomendar:

a) - a devolução do excesso pago aos vereadores no montante de dezenove mil, cento e noventa e oito cruzados ( Cz\$ 19.198,00 );

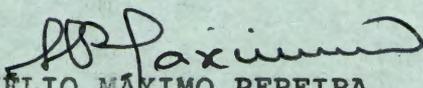
b) - inventariar, tombar e emplaquetar os bens permanentes adquiridos no exercício de 1984, com recursos próprios da Câmara Municipal;

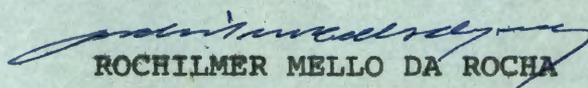
c) - inventariar e identificar os bens adquiridos mediante recursos de convênio".

Participaram do julgamento os Senhores Con

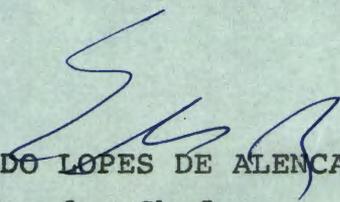
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PRO  
CÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr.  
KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria  
de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Con  
tas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1988.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 14 JUNHO 1988  
Nº 7569 *Phlw*

PROCESSO Nº : 00889/85  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : VEREADOR JORGE CAMARGO DE GONÇALVES  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

*DEC. 11/1/89  
Baixa de  
resp.*

ARQUIVO

ACÓRDÃO Nº 022/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1984, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, decide:

"I - Aprovar as Contas apresentadas referentes ao exercício de 1984 da Câmara Municipal de Ariquemes,, com as recomendações e observações constantes do Relatório de Inspeção e ratificadas pela Procuradoria do Tribunal, por entender que as mesmas estão regulares no que diz respeito ao resultado econômico financeiro;

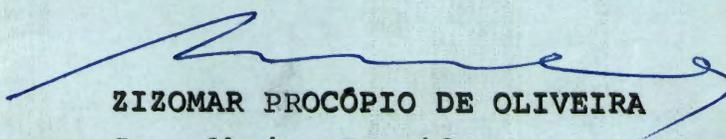
II - Recomendar à Presidência da Câmara Municipal no sentido de adotar providências para a devolução do pagamento de remuneração a maior dos Senhores Vereadores, levantando-se o excesso pago a cada um na paridade de um por mil".

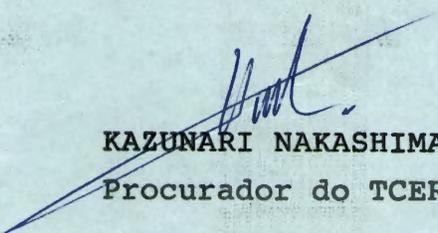
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER

MASSUD JORGE e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZU  
NARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1988.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 06/ JULHO 1988  
n.º 2585 *hli*

PROCESSO Nº : 00829/87-TCER  
INTERESSADO : FAZENDA PÚBLICA  
ASSUNTO : DENÚNCIA  
RESPONSÁVEIS : CLÁUDIO ROBERTO REBELLO DE SOUZA  
JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ARDUÍNO NOGUEIRA NOBRE  
JOSÉ LUIZ STORER  
ISMAEL BORGES SOBRINHO  
CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES  
ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 023/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia sobre irregularidades no Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, decide:

"I - Considerar que a Administração exercida pela Diretoria do Banco do Estado de Rondônia, nas pessoas de seu Diretor-Presidente CLÁUDIO ROBERTO REBELLO DE SOUZA, Diretor de Operações JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA, Diretor-Administrativo ARDUÍNO NOGUEIRA NOBRE ( 05.06.86 à 05.08.86 ), Diretor-Administrativo JOSÉ LUIZ STORER ( 18.08.86 à 24.04.87 ), Diretor-Financeiro ISMAEL BORGES SOBRINHO e o Diretor de Desenvolvimento CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA NEVES, deixou de cumprir disposições contidas em Leis e Regulamentos relativos à administração financeira, cometendo assim, infrações com repercussão negativa para a Instituição Financeira do Estado;

*[Handwritten signature]*

II - Considerar que o mesmo procedimento foi praticado pelo Gerente-Geral da Agência Central, Sr. ANTONIO APARECIDO DA SILVA, com a mesma repercussão negativa para a Instituição Financeira do Estado;

III - Multar, em 10 (DEZ) UPF's, individualmente, os Srs. CLÁUDIO ROBERTO REBELLO DE SOUZA, JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, ARDUÍNO NOGUEIRA NOBRE, JOSÉ LUIZ STORER, ISMAEL BORGES SOBRINHO, CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA e ANTONIO APARECIDO DA SILVA, na forma do Art. 8º, item V do Regimento Interno, combinado com o Art. 52 do Decreto-Lei Nº 047/83, concedendo trinta (30) dias para o seu recolhimento ao Tesouro do Estado, após publicação no Diário Oficial ou outro meio de comunicação de massa, devendo, após transcorrido o prazo, sem que se cumpra o Acórdão, emitir TÍTULO EXECUTÓRIO;

IV - Remeter o Processo ao Ministério Público Federal, na forma do Art. 26 da Lei 7492/86, para que apure a possível responsabilidade criminal, da Diretoria do Banco do Estado de Rondônia e de seu Gerente-Geral, capitulada no Art. 3º e 4º, Parágrafo Único, do mesmo Diploma Legal;

V - Remeter cópia do Relatório ao Delegado da Receita Federal, para que, conhecendo dos fatos e havendo interesse da Tributação, solicitar cópia do Processo;

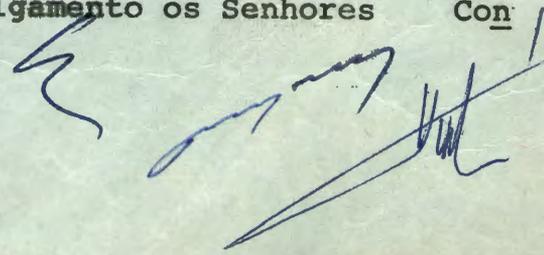
VI - Dê conhecimento a Assembléia Legislativa, com a remessa de cópia integral do Relatório e Voto;

VII - Dê conhecimento ao Diretor-Presidente do Banco do Estado de Rondônia, com cópia do Relatório e Acórdão, com a orientação para executar os devedores inadimplentes;

VIII- Remeter cópia do Relatório e Acórdão ao Presidente do Banco Central do Brasil;.

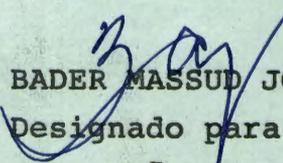
IX - Remeter cópia do Relatório e Acórdão ao Exmº. Sr. Governador do Estado.

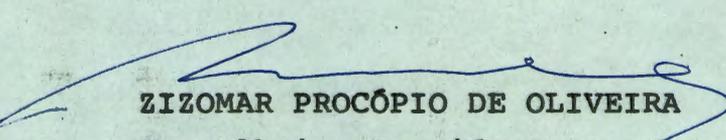
Participaram do julgamento os Senhores Con

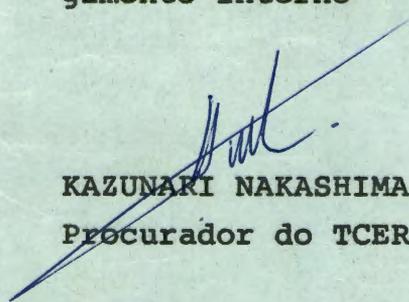


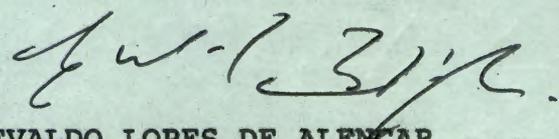
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Designado para redigir  
a Decisão, de acordo  
com o Artigo 15 do Re-  
gimento Interno

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 22/ JULHO 1988  
Nº 1597 *hh*

PROCESSO Nº : 00329/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊN  
CIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 045/85-PGE E ADITIVOS  
RESPONSÁVEIS : SANDI CALISTO DE SOUZA - ORDENADOR  
FLÁVIO DONIN E GABRIEL DE LIMA FERREIRA  
- FISCALIZADORES  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO  
REVISOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 024/88

*Dec. 49/89  
baixou resp.  
Sandi Calisto*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 045/85-PGE, ce lebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associa ção de Assistência Técnicas e Extensão Rural de Rondônia - EMATER, com a interveniência da Secretaria de Estado da Agricultura como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribu nal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por unanimidade de votos, em:

"Considerar, que dada às inúmeras irregula ridades verificadas ao longo dos autos, devem ser penaliza das os seus responsáveis, abaixo nomeados, com a imposição de multas, capituladas no Art. 52 do Decreto-Lei Nº 047/83 e disciplinadas no Art. 148 do Regimento Interno, nos valo res adiante estabelecidos e pelos motivos a seguir expostos:

a) SANDI CALISTO DE SOUZA - Secretário-Exe cutivo da EMATER: multa de 10 (dez) UPF's do Estado, por ter aplicado por decisão unilateral, recursos destinados a de terminados objetivos de gastos, em outros diversos daqueles estabelecidos;

b) GABRIEL DE LIMA FERREIRA - ex-Secretário

*Dec. 10/1/89  
baixou a  
responsabilidade*

*hh*

de Estado da Agricultura: 10 (dez) UPF's, por negligência na fiscalização da execução do convênio;

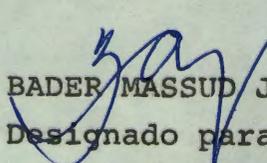
c) JOSÉ RODRIGUES LEITE - ex-Secretário-Adjunto da SEAGRI: 05 (cinco) UPF's, por ter aprovado e homologado as prestações de contas do convênio original e termos aditivos, prestações estas, eivadas de irregularidades;

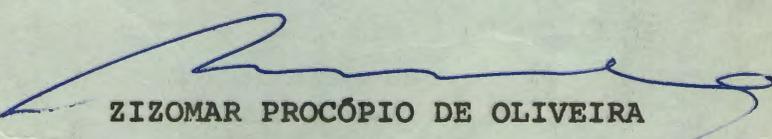
d) O prazo para recolhimento das multas acima sugeridas, deverá ser de trinta (30) dias, tal como dispõe o Regimento Interno desta Casa, a contar da data da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, findo os quais sem que se tenha cumprido a obrigação imposta passará a contar juros de mora e correção monetária da pecúnia, com base na variação da O.T.N., verificada no período, adotadas as providências de estilo;

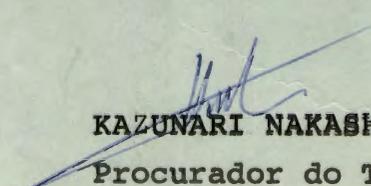
e) O processo, nesse lapso de tempo, deverá ficar sobrestado na Procuradoria Geral desta Corte, para acompanhamento do cumprimento da Decisão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Designado para redigir  
a Decisão, nos termos  
do Art. 15 do Regimen  
to Interno

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 29, JULHO 1988  
Nº 7.602 *Chilho*

PROCESSO Nº : 01489/84-TCER  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CENTRO SOCIAL SÃO CRIS-  
TOVÃO  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 104/84-PGE  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMO-  
ÇÃO SOCIAL  
RESPONSÁVEIS : PE. EMÍLIO LA NOCE  
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO  
NATALINA FERREIRA HUBBNER  
DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

*Dec. 11/2/88  
Baixou resp.  
Sr. Raymunda e  
Pe. emílio la noce*

ACÓRDÃO Nº 025/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 104/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro Social São Cristovão, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção social, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em:

*Baixa - DEC. 11/2/88*  
"I - Multar, a Sra. RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO e Pe. EMÍLIO LA NOCE, em duas (02) UPF's, individualmente, por não terem prestado Contas do Convênio na época oportuna;

*Baixa - DEC. 6/3/89*  
"II - Multar, o Dr. DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO e NATALINA FERREIRA HUBBNER, em dez (10) UPF's, individualmente, por não cumprir com as normas relativas a Administração Financeira e Orçamentária do Estado e deixado de cumprir Decisão da Corte de Contas;

III - Representar, junto a 4ª Procuradoria

*Baixa - REC. 227/90*

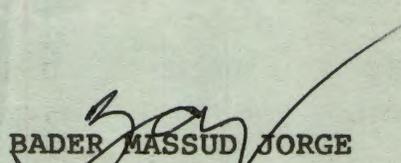
*[Handwritten signatures]*

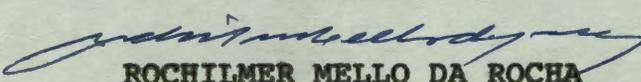
de Justiça, contra o Dr. DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO e NATALINA FERREIRA HUBBNER por crime de desobediência;

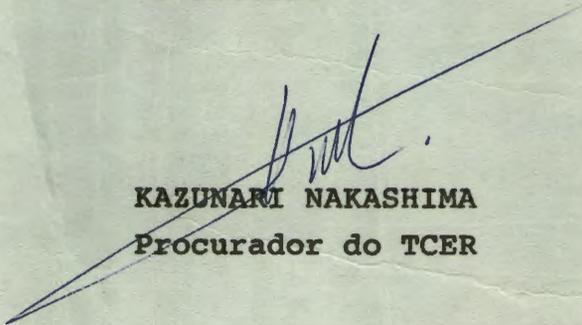
IV - Fixar o prazo de trinta (30) dias para que se recolha as multas imputadas. Findo o qual sem que as mesmas tenham sido recolhidas, encaminhar o processo à Procuradoria do Tribunal de Contas para Cobrança Judicial".

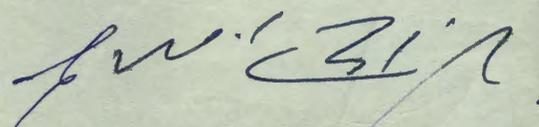
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Designado para redigir  
a Decisão nos termos  
do Art. 15 do Regimen  
to Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 29/ JULHO 88  
n.º 7.602 *hhw*

PROCESSO Nº : 01488/84-TCER  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/CENTRO SOCIAL DO GUAPORÉ JARDIM DE INFÂNCIA BEIJA-FLOR  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 103/84-PGE  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL  
RESPONSÁVEIS : PE. EMÍLIO LA NOCE  
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO  
NATALINA FERREIRA HUBBNER  
DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 026/88

*Baixa Dec. 112/88 Raymunda e R. Emilio*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 103/84-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Centro Social do Guaporé Jardim de Infância Beija-Flor, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em:

"I - Multar a Sra. RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO e Pe. EMÍLIO LA NOCE, em duas (02) UPF's, individualmente, por não terem prestado Contas do Convênio na época oportuna;

*baixa - Dec. 65/89*      *baixa - Dec. 219/93*

II - Multar, o Dr. DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO e NATALINA FERREIRA HUBBNER, em dez (10) UPF's, individualmente, por não cumprir com as normas relativas a Administração Financeira e Orçamentária do Estado e deixando de cumprir Decisão da Corte de Contas;

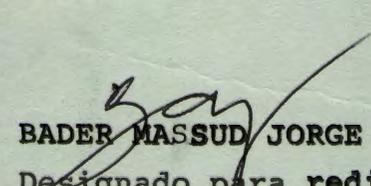
III - Representar, junto a 4ª Procuradoria de Justiça, contra o Dr. DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO

TO e NATALINA FERREIRA HUBBNER por crime de desobediência;

IV - Fixar o prazo de trinta (30) dias para que se recolha as multas imputadas. Findo o qual sem que as mesmas tenham sido recolhidas, encaminhar o processo à Procuradoria do TCER, para Cobrança Judicial".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

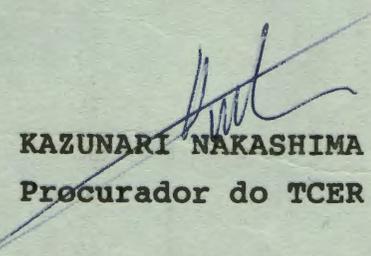
Sala das Sessões, em 23 de junho de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE

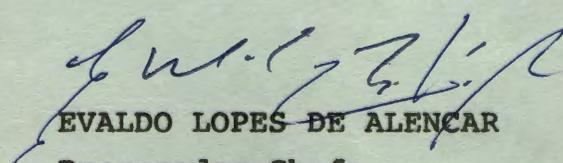
Designado para redigir a Decisão nos termos do Art. 15 do Regimento Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 29, JULHO 1988  
Nº 7602 *Chilro*

PROCESSO Nº : 01502/84-TCER  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/EDUCANDÁRIO BELIZÁRIO  
PENA - SOC. EUNICE WEAVER  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 106/84-PGE  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PRO  
MOÇÃO SOCIAL  
RESPONSÁVEIS : NADIR IVO ALBUQUERQUE  
RAYMUNDA DA CRUZ CARNEIRO  
NATALINA FERREIRA HUBBNER  
DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 027/88

*Dec. 114/88  
Causa de resp.  
Raymunda e Nadir Ivo*

Vistos, relatados e discutidos os presen  
tes autos, que tratam da análise do Convênio Nº106/84-PGE,  
celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, e o Educandário Belizário Pena - Soc. Eunice Weaver, com a interve  
niência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção So  
cial, como tudo dos autos constam.

*Beliza et  
resp.  
Dec. 222/90 - DJAIR INDALÉCIO  
Dec. 068/89 - Natalina Hubbner*

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribu  
nal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o  
VOTO-Substitutivo do Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por  
maioria de votos, em:

"I - Multar, a Sra. RAYMUNDA DA CRUZ CAR  
NEIRO e NADIR IVO ALBUQUERQUE, em duas (02) UPF's, indivi  
dualmente, por não terem prestado Contas do Convênio na  
época oportuna;

II - Multar, o Dr. DJAIR INDALÉCIO VALEN  
SE PRIETO e NATALINA FERREIRA HUBBNER, em dez (10) UPF's,  
individualmente, por não cumprir com as normas relativas  
a administração financeira e orçamentária do Estado e dei  
xado de cumprir Decisão da Corte de Contas;

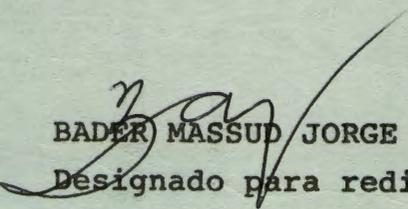
*[Handwritten signatures]*

III - Representar, junto a 4ª Procuradoria de Justiça, contra o Dr. DJAIR INDALÉCIO VALENSE PRIETO e NATALINA FERREIRA HUBBNER, por crime de desobediência;

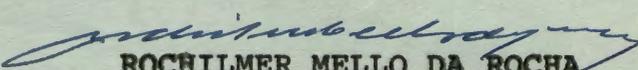
IV - Fixar o prazo de trinta (30) dias para que se recolha as multas imputadas. Findo o qual sem que as mesmas tenham sido recolhidas, encaminhar o Processo à Procuradoria do Tribunal de Contas para Cobrança Judicial".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

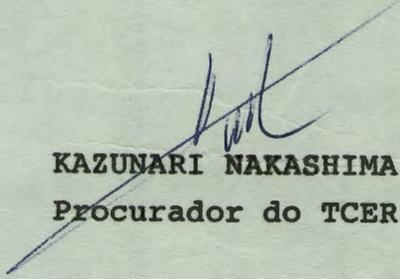
Sala das Sessões, em 23 de junho de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE

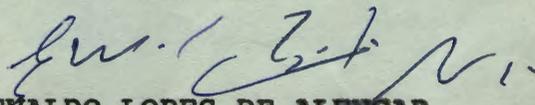
Designado para redigir a Decisão nos termos do Art. 15 do Regimento Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29, JULHO 1988  
nº 7602 *Chhlw*

PROCESSO Nº : 00285/86-TCER  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES  
DE PRESIDENTE MÊDICI  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 222/85-PGE  
RESPONSÁVEIS : SILVESTRE AQUINO DO NASCIMENTO - ORDENADOR  
GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES - FISCALIZA  
DOR  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 028/88

*Exata de  
app. 23/192*  
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-  
tos, que tratam da análise do Convênio Nº 222/85-PGE, celebrado  
entre o Governo do Estado de Rondônia e a Associação dos Profes-  
sores de Presidente Médici, com a interveniência da Secretaria  
de Estado da Educação, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de  
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Rela-  
tor, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos  
decide:

"I - Glosar as despesas por ter sido irregular  
a transferência dos recursos, e, responsabilizar o Gestor Gil-  
BERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES, a restituir a importância de  
dez milhões de cruzeiros ( Cr\$ 10.000.000 ), transformada em  
cruzados na proporção de hum mil cruzeiros ( Cr\$ 1.000 ), por  
hum cruzado ( Cz\$ 1,00 ), concedendo um prazo de trinta (30)  
dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro do Estado;

II - Multar, GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELLES  
em cinco (05) UPF's, por deixar de cumprir Leis e Regulamentos  
relativos a Administração Orçamentária e Financeira do Estado,  
concedendo trinta (30) dias para o recolhimento ao Tesouro do  
Estado;

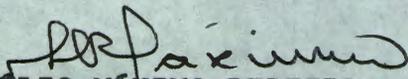
*[Handwritten signatures]*

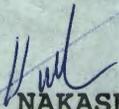
III - Remeter cópia do Processo à 4ª Procurado  
ria de Justiça para que se apure o ilícito penal;

IV - Findo o prazo de trinta (30) dias sem  
que os valores sejam recolhidos, transformar o valor glosado,  
em OTNs vigente, a partir deste, para que se expeça o Título  
Executório.

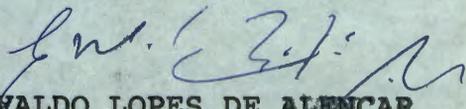
Participaram do julgamento os Senhores Conse  
lheiros BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, o Conselheiro-Subs  
tituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de  
Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Pro  
curadoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal  
de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1988.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 29, JULHO 1988  
Nº 11602 *chilho*

PROCESSO Nº : 01270/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 147/86-PGE  
RESPONSÁVEIS : VALDIR RAUPP DE MATOS - ORDENADOR  
                  : CELSO RIOS - FISCALIZADOR  
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FERRACIOLI

*baixa de resp.  
Dec. 100/88*

ARQUIVO

ACÓRDÃO Nº 029/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 147/86-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Rolim de Moura, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, por unanimidade de votos, decide:

"a) Aprovar a Prestação de Contas do Convênio Nº 147/86-PGE, com baixa de responsabilidade de seus conveniados e fiscalizados;

b) Multar, o Sr. VALDIR RAUPP DE MATOS, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, no valor de cinco (05) UPF's do Estado, por apresentação de Prestação de Contas do Convênio Nº 147/86-PGE fora do prazo conveniado, de acordo com Art. 8º, item V do Regimento Interno, combinando com o Art. 52 do Decreto Lei Nº 047/83".

Participaram do julgamento os Senhores

*J.*

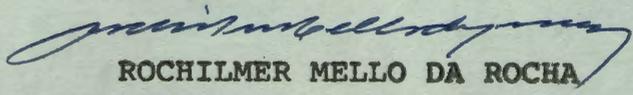
*[Handwritten signature]*

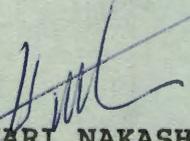
*[Handwritten signature]*

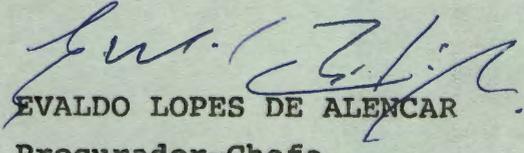
Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1988.

  
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E,  
DE 021 AGOSTO 1988  
n.º 1604 *hh*

PROCESSO Nº : 00904/88  
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987-  
RESPONSÁVEIS : ELPENOR ELIAS  
FAUZ NAKAD  
CÍCERO XAVIER DE MOURA  
EDGAR DE OLIVEIRA RODRIGUES  
JOSÉ LUIZ FURTADO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 030/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de de votos, em:

"I - Estabelecer, na forma do art. 37, alínea "a" do Decreto-Lei Nº 047/83, o prazo de sessenta (60) dias para que a CODEJIPA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, e faça apresentação das Contas;

II - Multar, na forma do art. 52, do Decreto-Lei Nº 047/83, em quinte (20) UPF's individualmente, os Diretores Presidentes ELPENOR ELIAS e FAUAZ NAKAD e os Diretores CÍCERO XAVIER DE MOURA, EDGAR DE OLIVEIRA RODRIGUES e JOSÉ LUIS FURTADO, concedendo trinta (30) dias, para o seu recolhimento ao Tesouro do Município;

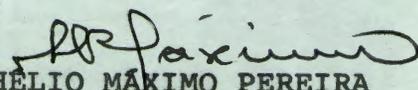
III - Comunicar a Câmara dos Vereadores e, notificar a Prefeitura Municipal na pessoa do Exmo. Sr. Pre

*hh*

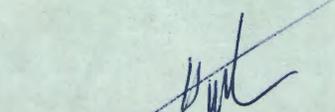
feito, como acionista majoritário, para que se faça cumprir as disposições da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, e apresente a Prestação de Contas no prazo estipulado, após análise dos Órgãos da Empresa, e, se for o caso, afastar a atual Diretoria e nomear interventor para atender a notificação sob pena de responsabilidade Civil, Administrativa e Penal".

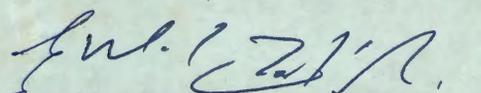
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1988.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00195/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : VEREADOR ILÁRIO BODANESE  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 031/88

Arquivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a importância de setecentos mil, cento e cinquenta e nove cruzados e doze centavos, ( Cz\$ 700.159,12 ), a ser recolhida aos Cofres do Município no prazo de trinta (30) dias, pelos Senhores Vereadores a seguir discriminados, estabelecendo ainda, que findo o citado prazo, sem que a providência tenha sido cumprida, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios em valores em OTN;

01- <u>Ilário Bodanese</u> / <i>baixa - dec. 97/88</i>	Cz\$	60.703,59
02- <u>Gentil de Col.</u> / <i>de todos</i>	Cz\$	54.192,31
03- <u>Luiz Flávio Zamuner</u>	Cz\$	26.676,06
04- <u>Nelson Linares</u>	Cz\$	49.431,23
05- <u>Cândido João Negri</u>	Cz\$	36.128,21
06- <u>Paulo Renato de Freitas Pereira</u>	Cz\$	53.128,06
07- <u>Odete Lenir Sartori</u>	Cz\$	54.192,31
08- <u>Maria Evany de Queiroz Orr</u>	Cz\$	53.842,49

*hhw*  
*[Handwritten signatures]*

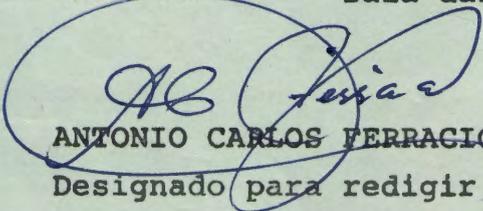
09- <u>José</u> Maria Lopes	Cz\$ 54.192,31
10- <u>Francisco</u> Januário Gomes	Cz\$ 53.422,14
11- <u>Milton</u> Gomes da Silva	Cz\$ 50.551,48
12- <u>Armando</u> José Gonçalves	Cz\$ 54.192,31
13- <u>Ivone</u> Mendes de Souza	Cz\$ 54.192,31
	Cz\$ 700.159,12

II - Recomendar à Mesa da Câmara que adote providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas ao longo dos relatórios do Corpo Técnico.

III - Sobrestar o presente processo na Procuradoria, prosseguindo-se julgamento nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 117 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia".

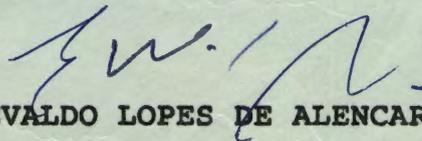
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, os Conselheiros-Substitutos ANTONIO CARLOS FERRACIOLI, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1988.

  
ANTONIO CARLOS FERRACIOLI  
Designado para redigir a  
Decisão nos termos do  
Artigo 15 do Regimento Interno.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10 / 08 / 88

n.º 1670 *hh*

PROCESSO Nº : 00320/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : JOSÉ TIAGO DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
REVISOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

ACÓRDÃO Nº 032/88.

ARQUIVO

*Boixa de espigão  
Dec. 123/88*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por maioria de votos, em:

"I - Aprovar as Contas da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, exercício de 1986, e isentar desta responsabilidade o Administrador JOSÉ TIAGO DOS SANTOS, e os Vereadores IRAN REBLIN, GUENTER SAIBEL, MARTINS JOÃO MUNDL, JOSÉ SENHORINHA, JOSÉ NEPOMUCENO ALVES, DAVID BINOW, FLÁVIO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MILTON CAETANO DE SOUZA, JOSÉ GERALDO DAS NEVES, RODOLPHO KRAUZER e JOÃO ALVES FERREIRA; .

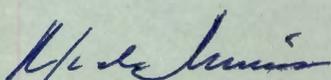
II - Emitir Título Executório contra o espólio de JANAIR CASSIANO JACKSON, no valor de quatro mil, oitocentos e doze cruzados e setenta centavos (Cz\$4.812,70) transformados em OTN vigente à data do recolhimento, que deverá ser encaminhada à Prefeitura do Município de Espigão D'Oeste para os devidos fins".

Participaram do julgamento os Senhores Con

*hh*  
*[Handwritten signatures]*

selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PRO  
CÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ANTONIO CAR  
LOS FERRACIOLI, FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do  
Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-  
-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público,  
junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

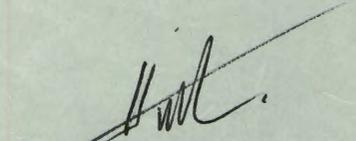
Sala das Sessões, em 19 de julho de 1988.

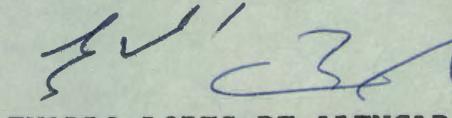
  
MIGUEL ROUMIÉ

Designado para redigir  
a Decisão nos termos  
do Art. 15 do Regimeno  
to Interno



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

*Dec. 84/89  
Bairro da  
resp. classer*

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 16 / 08 / 88  
Nº 7614 *Chl*

PROCESSO Nº : 00654/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : X ALBINO JOÃO RAGNINI - 01.01 à 28.02.87  
                  X JOEL PEREIRA - 01.03 à 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

*Arquivo de resp.  
Dec. 11/91  
Albino João*

ACÓRDÃO Nº 034/88

*Arquivo de  
resp.  
Dec. 122/88*

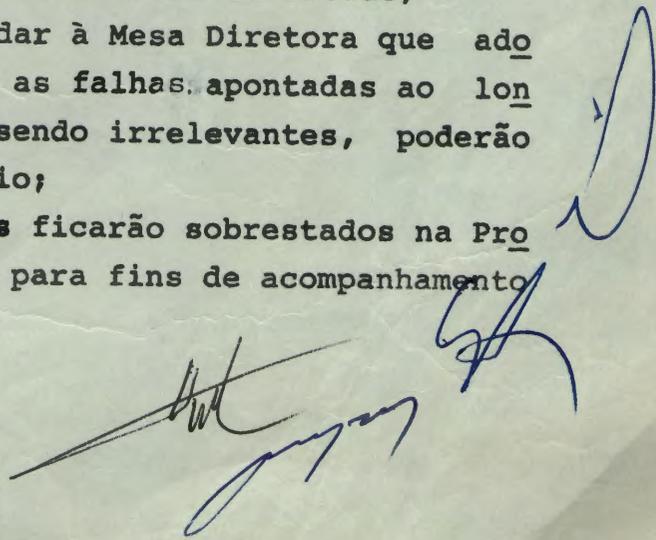
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a despesa no valor de dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e seis cruzados e sessenta e seis centavos ( Cz\$...... 2.366.736,66 ), paga a maior a título de remuneração aos Vereadores de Rolim de Moura, determinando à Mesa Diretora que proceda o ressarcimento ao Tesouro Municipal proporcional a cada Edil, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Recomendar à Mesa Diretora que adote medidas no sentido de evitar as falhas apontadas ao longo deste Relatório que, embora sendo irrelevantes, poderão influir no resultado do exercício;

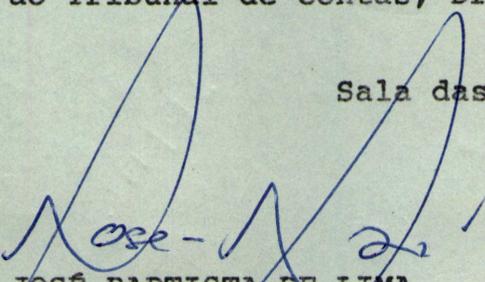
III - Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria do Tribunal de Contas para fins de acompanhamento



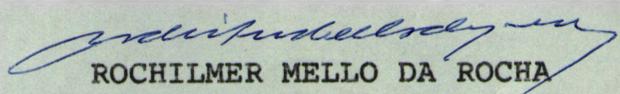
desta Decisão".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

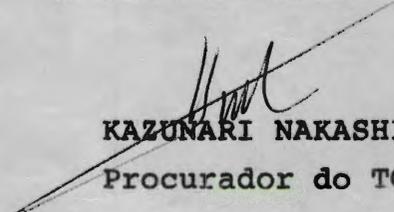
Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1988.



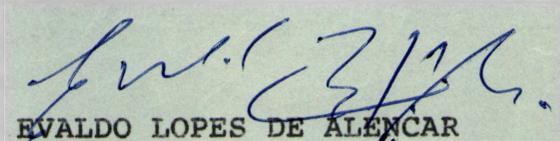
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/08/88  
Nº 7678 (hilo)

PROCESSO Nº : 01269/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : CONVÊNIO Nº 017/86-PGE  
INTERVENIENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
RESPONSÁVEIS : CELSO RIOS - FISCALIZADOR  
GENTIL VALÉRIO DE LIMA - ORDENADOR  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 035/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 017/86-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes, com a intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - Glosar as despesas pagas indevidamente no montante de dois milhões, cento e trinta e dois mil, setecentos e setenta cruzados e sessenta e sete centavos, ( Cz\$ 2.132.770,67 ), responsabilizando solidariamente os Senhores GENTIL VALÉRIO DE LIMA, Ordenador de Despesa, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, e VALMIR VICENTE, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ariquemes, para, no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, recolher ao Tesouro do Estado o valor glosado corrigido monetariamente, a partir da data da emissão da Ordem Bancária;

II - Imputar multa de 50 UPF's do Estado,

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24 / 08 / 88  
n.º 1620 (chhh)

PROCESSO Nº : 00616/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : ONILSON PEREIRA COSTA - 01.01 à 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

*Caixa de  
Dec. 120188*

ACÓRDÃO Nº 036/88

ARQUIVADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar a despesa no valor de setecentos e um mil, quatrocentos e trinta e sete cruzados e dez centavos ( Cz\$ 701.437,10 ), paga a maior a título de remuneração aos Vereadores de Alvorada D'Oeste, determinando à Mesa Diretora que proceda o ressarcimento ao Tesouro Municipal, proporcional a cada Edil, no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

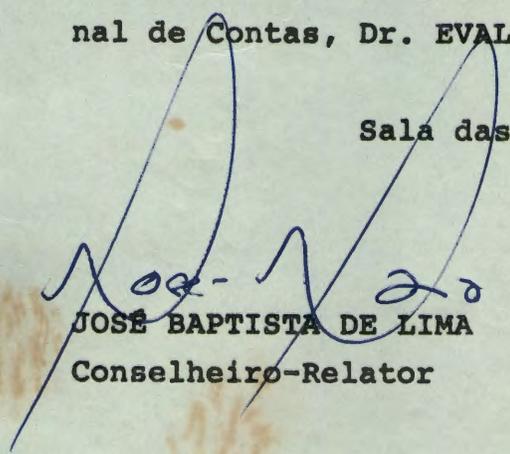
II - Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria deste Tribunal de Contas para fins de acompanhamento desta Decisão".

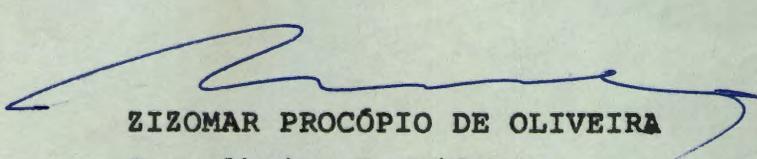
Participaram do julgamento os Senhores Con

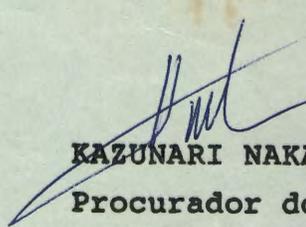
*Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.*

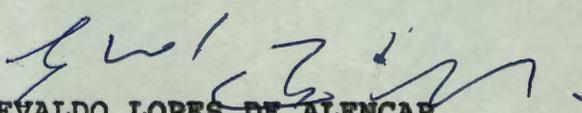
selheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1988.

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente  
em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe da  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 12 / 09 / 88

Nº 7632

*Chelito*

PROCESSOS Nºs : 00791/88, 00809/88, 00810/88, 00811/88,  
00812/88, 00835/88  
INTERESSADOS : RIGOMERO DA COSTA AGRA  
ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO  
ÂNGELO ANGELIN  
JAIR DE OLIVEIRA  
RONALDO MATHIESEN MONTEIRO  
JOSÉ LAPADULA NETO  
ASSUNTO : RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 006/88-TCER  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 037/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recursos contra a Decisão desta Corte de Contas, prolatado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de março de 1988, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Manter a glosa da importância paga a maior, a VÉRTICE ENGENHARIA LTDA, no valor correspondente a 6.905,34 OTNs;

II - Manter a glosa da importância paga a maior, a CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA, no valor correspondente a 23.734,92 OTNs;

III - Manter a responsabilidade Civil e Solidária ao ex-Governador ÂNGELO ANGELIN e a ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO, para no prazo de trinta (30) dias, recolher ao Tesouro do Estado a importância correspondente a 30.640,26 OTNs, a que deram causa a extravio, sob pena de, não o fa

*Chelito*

zendo, ficarem sujeitos a sequestro de bens, na forma do Art. 40, item V, do Decreto-Lei Nº 047, de 31.01.83, excluindo o Sr. RONALDO MATHIESEN MONTEIRO;

IV - Manter a representação ao Ministério Público contra ÂNGELO ANGELIN, RIGOMERO DA COSTA AGRA e JAIR DE OLIVEIRA, por possível responsabilidade criminal, incursos nas penas descritas nos Arts. 315 e 319 c/c Art. 29 do C.P.B.;

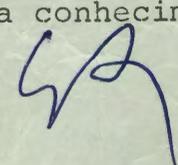
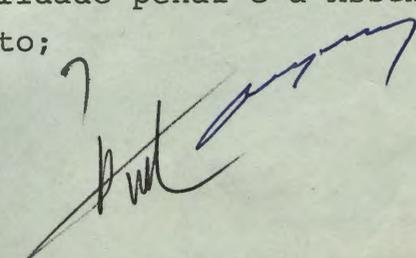
V - Manter a representação ao Ministério Público, contra ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO e JOSÉ LAPADULA NETO, por possível responsabilidade criminal, incursos nas penas descritas nos Arts. 171, item IV e 299 c/c Art. 29 do C.P.B.;

VI - Manter a representação ao Ministério Público, contra ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO, por possível responsabilidade penal, incursão nas penas do Art. 171, item IV, c/c Art. 29 do C.P.B.;

VII - Manter a multa de cinquenta (50) UPF's do Estado, ao Prof. ÂNGELO ANGELIN e, trinta (30) UPF's do Estado, individualmente, aos Srs. RIGOMERO DA COSTA AGRA, ANTONIO CLAREL ROZÃO PINTO e JOSÉ LAPADULA NETO, na forma do Art. 52, do Decreto-Lei Nº 047/83, devendo ser recolhido ao Tesouro do Estado em trinta (30) dias após a publicação do Acórdão, ficando excluído RONALDO MATHIESEN MONTEIRO;

VIII - Manter a remessa de cópia ao Governo do Estado para adotar as medidas administrativas contra os funcionários que deram causa de prejuízo à Fazenda Pública;

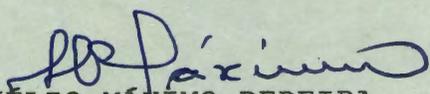
IX - Manter a remessa de cópia do Processo ao Ministério Público para apuração da responsabilidade penal e à Assembléia Legislativa, para conhecimento;



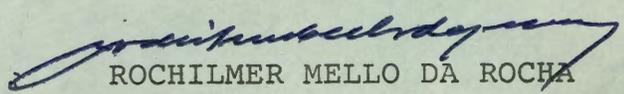
X - Sobrestar o processo junto a Procuradoria do Tribunal de Contas, até que se cumpra a Decisão ou expeça os Títulos Executórios".

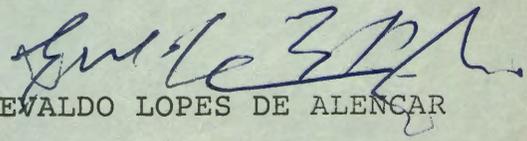
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1988.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04 1-70-188

n.º 7648 *chilw*

PROCESSO Nº : 00614/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : ARI ALVES FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 038/88

*Baixa de exp.  
Dec. 142/90*

*Baixa de exp.  
Dec. 127/90*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em:

"ã) - Glosar a importância de três milhões, vinte mil, oitocentos e vinte cruzados e setenta e cinco centavos ( Rz\$ 3.020.820,75 ), a ser recolhida pelos Senhores Vereadores abaixo especificados no prazo de trinta (30) dias;

- |                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| 1- ANA RITA S. A. GIRO ✓         | Cz\$ 486,69    |
| 2- ANTONIO MANOEL DE LIMA ✓      | Cz\$222.681,04 |
| 3- ARI ALVES FILHO ✓             | Cz\$219.015,04 |
| 4- CARLOS ALVES PAIXÃO ✓         | Cz\$228.681,03 |
| 5- CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA ✓    | Cz\$230.681,03 |
| 6- FRANCISCA LUIZA M.F. PIRES ✓  | Cz\$230.681,03 |
| 7- FRANCISMAR PEREDO ANDRADE ✓   | Cz\$230.681,03 |
| 8- HÉLIA SANTANA AMORIM ✓        | Cz\$218.328,68 |
| 9- ILDA CONCEIÇÃO SALVÁTICO ✓    | Cz\$228.681,03 |
| 10- JOÃO LEITE SANTOS ✗          | Cz\$197.361,01 |
| 11- JOAQUIM DIAS FILHO ✓         | Cz\$228.681,03 |
| 12- JORGE CAMARGO DE GONÇALVES ✓ | Cz\$229.681,03 |
| 13- JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS ✓   | Cz\$ 93.819,02 |

14- JOSÉ MENDES LOURENÇO ✓	Cz\$230.681,03
15- JUVENAL JOSÉ ✓	Cz\$230.681,03
TOTAL	Cz\$3.020.820,75

b) Glosar a importância de quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e oito cruzados e setenta e dois centavos ( Cz\$ 527.848,72 ), paga a título de complemen  
tação salarial e Gratificação aos servidores do Estado à dis  
posição da Câmara sem cobertura legal, a ser recolhida pelo Senhor ARI ALVES FILHO, no prazo de trinta (30) dias;

c) Aplicar multa no valor de cinco (05) UPF's ao Sr. ARI ALVES FILHO, pela prática de empenhamento de despe  
sa em elemento indevido com a finalidade de remunerar os Senho  
res Vereadores em valores acima do limite legal;

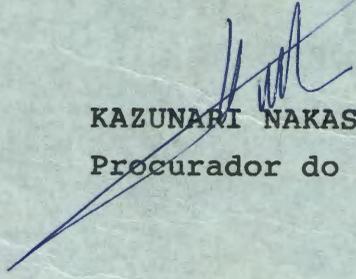
d) Sobrestar o presente processo na Procura  
doria deste Tribunal até que as providências requeridas nos itens anteriores sejam cumpridas no prazo especificado, findo o qual sem o devido cumprimento, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios".

Participaram do julgamento os Senhores Con  
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conse  
lheiro-Substituto VALDIR MARIN e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1988.

  
SIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 04/10/88  
nº 7648

PROCESSO Nº : 00630/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 039/88

*Baixa*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em:

"1 - Glosar a importância de três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos cruzados e dezesseis centavos ( Cz\$ 3.269.600,17 ), a ser recolhida pelos Senhores Vereadores abaixo especificados no prazo de trinta (30) dias;

*Baixa de resp.*

<i>Dec. 302/91</i>	ALEXANDRE AZIS PEREIRA ✓	Cz\$251.507,71
<i>Dec. 176/90</i>	ANTONIO TELES ALMEIDA ✓	Cz\$251.507,71
<i>Dec. 176/90</i>	BRAZ FREZENDE ✓	Cz\$251.507,71
<i>" " "</i>	CLÁUDIO ANTONIO OLIVEIRA ✓	Cz\$251.507,71
<i>" " "</i>	ELIAS MADALÃO ✓	Cz\$251.507,71
<i>" " "</i>	HERCULES VIEIRA COELHO ✓	Cz\$ 66.369,85
<i>" " "</i>	JOSÉ CÂNDIDO NETO ✓	Cz\$251.507,71
<i>" " "</i>	JOSINO ESTEVES PEREIRA FILHO ✓	Cz\$251.507,71
<i>" " "</i>	JOSÉ EDNALDO DE JESUS ✓	Cz\$251.507,71
<i>Dec. 176/90</i>	LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO ✓	Cz\$251.507,71
<i>Dec. 176/90</i>	LUIZ NUNES DA CRUZ ✓	Cz\$251.507,71
<i>" " "</i>	JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA ✓	Cz\$ 4.041,02
<i>Dec. 302/91</i>	RICARDO DIAS LLIVI IBENEZ ✓	Cz\$247.466,63

Dec. 12690	SEBASTIANA ELIZABETH DE LIMA ✓	Cz\$251.507,71
" " "	VERA LÚCIA TRAVAIN DE SOUZA ✓	Cz\$185.137,86
	TOTAL	Cz\$3.269.600,17

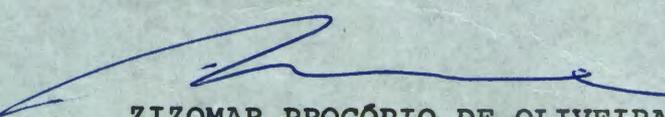
2 - Aplicar multas nos valores de uma (01) e cinco (05) UPF's, respectivamente, aos Senhores JOSÉ EDNALDO DE JESUS e LOURIVAL DA CRUZ NASCIMENTO, pela prática de empenhamento de despesa em elemento indevido com a finalidade de remunerar os Senhores Vereadores em valores acima dos limites legais, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias;

3 - Sobrestar o presente na Procuradoria até que as providências dos itens anteriores sejam cumpridas, mediante o que estarão as presentes contas em condições de serem aprovadas;

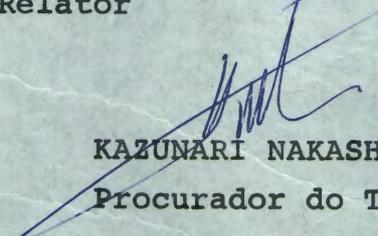
4 - Em caso de não cumprimento dos itens 1 e 2, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios devidamente convertidos em OTN's".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1988.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00420/87  
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
 ASSUNTO : RECURSO AO ACÓRDÃO Nº 013/88  
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 040/88Arquivado

*Boleto de rep.  
Dec. 41/89*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso interposto pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, através de seu Presidente, CLAUDIONOR RIBEIRO, contra a Decisão do Acórdão Nº 013/88, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em:

"Dar provimento ao Recurso, alterando o Acórdão Nº 013/88, prolatado em Sessão Ordinária realizada em 24 de março de 1988, considerando-se glosada a importância de seiscentos e cinco mil, setecentos e vinte e três cruzados e quarenta e nove centavos ( Cz\$ 605.723,49 ), recebida acima do limite legal, para ressarcimento aos Cofres Municipais, parceladamente, na forma requerida".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1988.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
 Designado para redigir a Decisão, nos termos do Art. 15 do Regimento Interno

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
 Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
 Procurador do TCER

\* SEBASTIÃO PEREIRA  
DE ALCANTARA

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27/09/88  
A-166

PROCESSO Nº : 00629/88  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : ADELINO NEIVA CARVALHO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

Sala de 4ª P.J.M.P.  
Dec. 366/91

ACÓRDÃO Nº 041/88

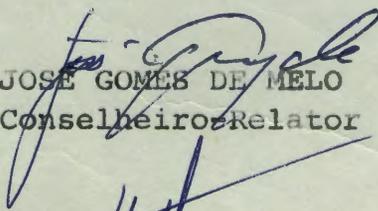
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

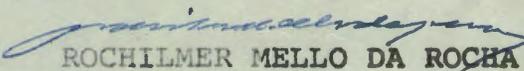
ACORDAM os **Senhores** Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

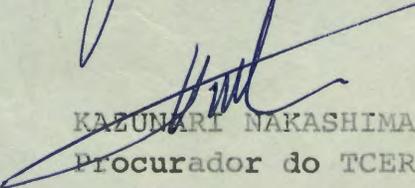
"Determinar a Municipalidade que adote providências, no sentido de regularizar fatos ou procedimentos nos autos, bem como, o Senhor Vice-Prefeito\* devolver ao Erário Municipal a importância de sete mil e quinhentos cruzados ( Cz\$ 7.500,00 ), percebida à maior a título de vencimentos, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado".

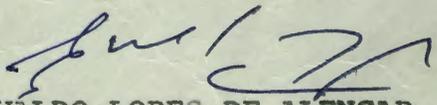
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1988.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

8icha

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 31/10/88  
n.º 7665

PROCESSO : 00696/88-TCER  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : ISSAC BENNESBY  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

*baixa de dep.  
Dec. 150/89*

ACÓRDÃO Nº 042/88

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"Imputar multa de vinte (20) UPF's ao Senhor Issac Bennesby, por infrações da Lei e regulamentos relativos à administração financeira."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.

*Hélio Máximo Pereira*  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro Relator

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00622/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUIZ MOREIRA - 01.01.87 à 28.02.87  
ANGELIN RODRIGUES DE ALMEIDA 01.03.87  
à 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 043 /88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

"a) - Glosar a importância de hum milhão, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro cruzados e sessenta e oito centavos ( Cz\$1.376.364,68 ) pagos indevidamente aos Senhores Vereadores no exercício de 1987, em descumprimento ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 50, e determinandã Mesa Diretora da Câmara Municipal que estabeleça o "quantum" de cada Vereador e conseqüente ressarcimento ao Cofre Municipal das parcelas recebidas a maior, no prazo de trinta (30) dias, transcorrido o prazo sem que haja recolhimento do débito, será o valor transformado em O.T.N., para expedição do Título Executório;

b) - Aplicar a multa de dez (10) UPF's ao Presidente, Vereador ANGELIN RODRIGUES DE ALMEIDA, por usurpar a competência exclusiva ao Poder Executivo, abrandã Créditos Suplementares, o recolhimento do débito aos Cofres Municipais, deverá ocorrer dentro de trinta (30) dias, transcorrido o prazo sem que haja recolhimento, será expedido o Título Executório;

*AKW*

*Boixa de resp.  
DEC. 10/91*

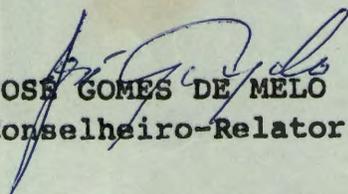
*José Luiz Moreira*

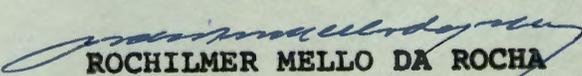
c) - Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cerejeiras, que sejam sanadas as falhas e as irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção, apontadas ao longo dos autos;

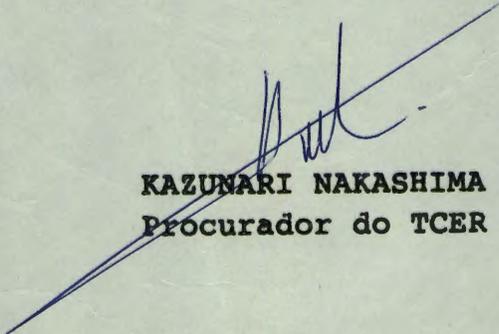
d) - Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria, até que sejam cumpridas pela Câmara as providências que deverão ser tomadas nos itens anteriormente mencionados".

Participaram do julgamento os ~~Senhores~~ Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUANRI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUANRI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 00695/88  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 044/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

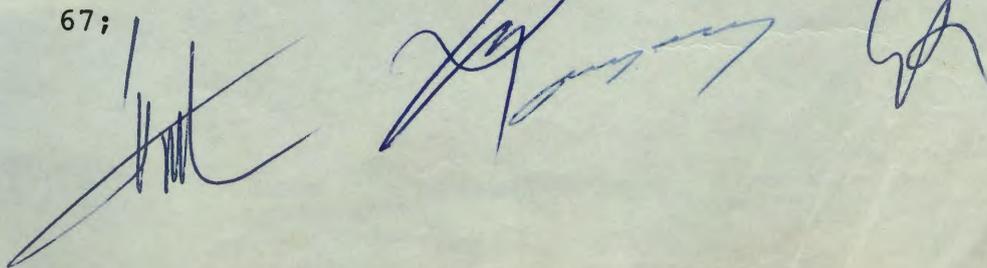
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a importância de vinte e oito mil cruzados ( Cz\$ 28.000,00 ), pagas a título de remuneração aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, a ser recolhida pelo Sr. RUY RODRIGUES DE ALMEIDA no prazo de trinta (30) dias aos Cofres Municipais;

II - Aplicar a multa no valor de dez (10) UPF's ao Senhor RUY RODRIGUES DE ALMEIDA pela forma com que se houve como Ordenador de Despesa, praticando ou deixando praticar falhas e irregularidades não sanáveis no desempenho de execução de despesa pública, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias aos Cofres Municipais;

III- Recomendar ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo Municipal adotar medidas saneadoras das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos do presente, caracterizando-se, ainda, tais medidas como de ação preventiva;

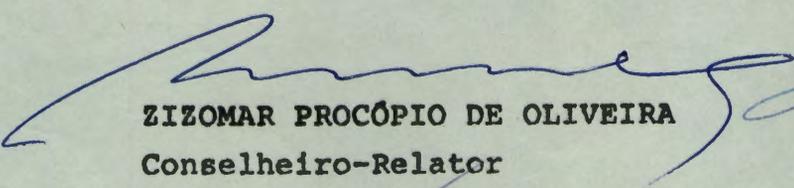
IV - Determinar a imediata Tomada de Contas dos responsáveis inscritos na Conta Diversos Responsáveis, na forma do artigo 84 do Decreto-Lei Federal Nº 200/67;

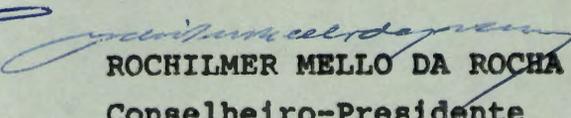


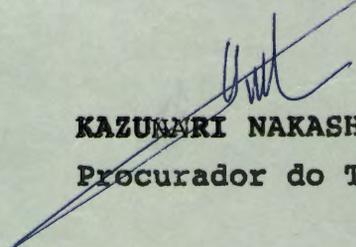
V - Em caso de não cumprimento dos itens I e II, sejam emitidos os respectivos Títulos expressos em OTN's".

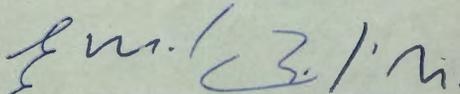
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1988.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00658/88  
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
 RESPONSÁVEL : FELÍCIO VANUCHI - 01.01.87 à 28.02.87  
 OLAIRE RODRIGUES CORREIA - 01.03.87 à  
 31.12.87  
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 045/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

"a) Glosar a importância de hum milhão, Oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e noventa cruzados e vinte e três centavos ( Cz\$ 1.877.590,23 ), recebida a maior pelos Vereadores no exercício de 1987, infringindo o Artigo 1º da Lei Complementar nº 050/85;

b) Pela importância de que trata o item "a", responsabilizar cada Vereador no valor de cento e setenta mil, seiscentos e noventa cruzados e dois centavos ( Cz\$ 170.690,02 ), e determinar à Mesa Diretora da Câmara Municipal, o ressarcimento aos Cofres Municipais das parcelas recebidas a maior, no prazo de trinta (30) dias, transcorrido o prazo sem que haja recolhimento do débito, será expedido o Título Executório com o valor transformado em O.T.N.;

c) Aplicar a multa nos valores de cinco (05) UPF's, cada Vereador, Senhor FELÍCIO VANUCHI e OLAIRE RODRIGUES CORREIA, pelo não cumprimento das Normas Financeiras, empenhando despesas incorretamente, o recolhimento

Dec. 119/80  
 Baixa de resp. sr.  
 JOILSON VIANA

Dec. 117/89  
 Baixa de resp. sr.  
 TÍTULO CI JOILSON

*fula*

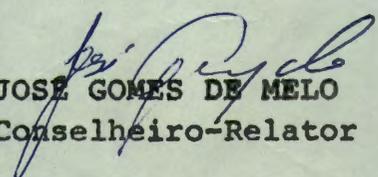
do Débito aos Cofres Municipais, deverá ocorrer dentro de trinta (30) dias. Transcorrido o prazo sem que haja o recolhimento, será expedido o Título Executório;

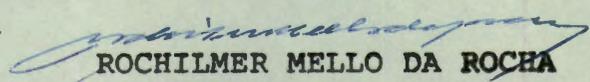
IV- Recomendar à Mesa Diretora da C Câmara Municipal de Presidente Médici, que sejam sanadas as falhas e irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção, relatadas ao longo dos autos;

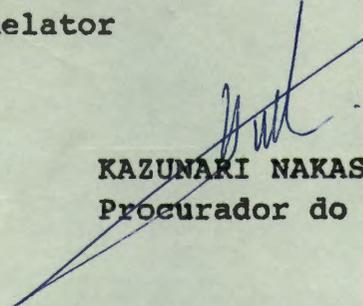
V - Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria deste Tribunal de Contas, para seu devido acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22 / 11 / 88  
Nº 7679 *chilo*

PROCESSO Nº : 01204/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : JURACI BARBOSA RODRIGUES - 01.01.87 à 28.02.87  
SISINIO GUERRA DE ALMEIDA - 01.03.87 à 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 046/88

ARQUIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por maioria de votos, em:

"1 - Glosar a importância de quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dez cruzados e quarenta e sete centavos ( Cz\$ 4.842.510,47 ), a ser recolhida aos Cofres do Município pelos Vereadores abaixo especificados, no prazo de trinta (30) dias;

ANTONIO ELIAS TRÉS ✓	372.389,05
FLORISVALDO SIMÕES DE OLIVEIRA ✓	372.389,05
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ✓	372.389,05
JOÃO DE CASTRO LACERDA ✓	372.389,05
JOÃO SIQUEIRA DO NASCIMENTO ✓	372.389,05
JOAQUIM CASSIANO DE OLIVEIRA ✓	372.389,05
JOSÉ CARDOSO DE SOUZA ✓	254.716,12
JOSÉ DIRCEU ZAMBOM ✓	372.389,05
JOSÉ RIBEIRO MENDES ✓	372.389,05
JURACI BARBOSA RODRIGUES ✓	372.389,05
OSMAR DA SILVA ✓	117.673,00
SISINIO GUERRA DE ALMEIDA ✓	373.841,80

*Baixa de resp.  
Dec. 105/89*

*[Handwritten signatures]*

VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA ✓	373.389,05
VALDIVINA R. J. PINHEIRO ✓	<u>372.389,05</u>
T O T A L	Cz\$ 4.842.510,47

2- Aplicar multa no valor correspondente a cinco (05) UPF's ao Sr. SISINIO GUERRA DE ALMEIDA, pelas irregularidades detectadas ao longo de sua Gestão Orçamentária e Financeira, notadamente a prática de empenhamento de despesa em elemento indevido com a finalidade de remunerar os Senhores Vereadores em valores acima dos limites legais, e, ainda, pelo emprego de verbas no mercado aberto financeiro, apropriando receitas à Câmara, atividade privativa do Executivo, com a agravante de não incluí-las no Orçamento, a referida multa deverá ser recolhida aos Cofres Municipais no prazo de trinta (30) dias;

3- Sobrestar o presente na Procuradoria, até que as determinações dos itens anteriores sejam cumpridas, mediante o que estarão as presentes contas em condições de serem aprovadas;

4- Em caso de não cumprimento dos itens 1 e 2, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios devidamente convertidos em OTN's;

5- Recomendar à Mesa da Câmara gestões no sentido de sanar as irregularidades apontadas ao longo dos autos pelo Corpo Técnico deste Tribunal".

Participaram do julgamento do Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; O Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1988.

ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/11/88

Nº 7679

PROCESSO Nº : 00634/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : JOSÉ EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA  
PERÍODO DE 01.01.87 à 28.02.87  
MILTON ALVES DE CARVALHO  
PERÍODO DE 01.03.87 à 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 047/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Reconhecer a legalidade das despesas, com exceção do pagamento de sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta cruzados e três centavos (Cz\$ 7.237.350,03), efetuado aos Senhores Vereadores;

II - Glosar a importância de sete milhões duzentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta cruzados e três centavos (Cz\$ 7.237.350,03), e determinar aos Vereadores AILTON LABENDZ, CARMO DE SOUZA BUENO, CÍCERO MESSIAS ASSIS, ERCÍLIO PEREIRA DA SILVA, DANILO J. SCHNEIDER MARQUES, EDNO MARQUES DA SILVA, JOSÉ ARI ALVES TEIXEIRA, JOSÉ CARVALHO MOREIRA, LUZIA LEONILDES DELAZARI, WALDEMAR GÁSQUES ROMERO e a VALDIVINO MARTINS DE OLIVEIRA a restituírem individualmente a importância de quatrocentos cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito cruzados (Cz\$ 451.998,00) recebidos ilegalmente, enquanto GELSON GENUÍNA BORBA terá que restituir quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e nove cruzados (Cz\$ 488.999,00);

JO  
R

*Baixa de resp.  
Dec. 214/90*

SÉ EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, a importância de quatrocentos e setenta e sete mil, oito cruzados e oitenta e quatro centavos ( Cz\$ 477.008,84 ), LEVI JOSÉ SPAGNOL, a importância de quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e oito cruzados ( Cz\$ 457.998,00 ), e MILTON ALVES DE CARVALHO a importância de oitocentos e cinquenta mil, cento e sessenta e sete cruzados e dezenove centavos ( Cz\$ 850.167,19 );

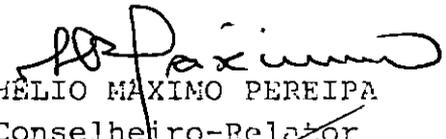
III - Estabelecer o prazo de trinta (30) dias, para o recolhimento das importâncias ao Tesouro do Município, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado e três (03) dias, para remeter o comprovante do recolhimento ao Tribunal de Contas;

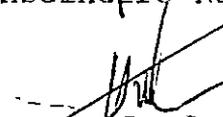
IV - Findo o prazo, sem que a execução da providência seja atendida, expedir TÍTULO EXECUTÓRIO, transformando os valores em OTN's, tomando por base o valor da OTN do mês em que encerra o prazo concedido;

V - Sobrestar o processo na Procuradoria até que as providências dos itens III ou IV sejam executados".

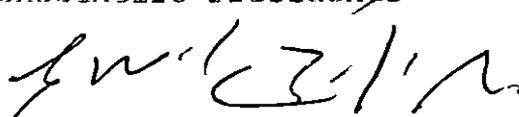
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1988.

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

\* Foi DADO BAIXA (EXCLUSÃO) A TODOS, com EXECUÇÃO DOS SRS. DEOCLECIO-FARIA SOBRINHO, JOÃO CARLOS SARTORI, ROBERTO MÁRCIO DAAMBAIO DA SILVA

PUBLICADO NO D.O.E. DE 22/11/88 Nº 7679

PROCESSO Nº : 00652/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : CLEBER CHISTE DE AQUINO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

Dec. 106/90  
Baixa de resp.  
José Carlos de Oliveira

ACÓRDÃO Nº 048/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar a importância de dois milhões trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro cruzados e cinquenta centavos ( Cz\$ 2.324.744,50 ) pagos indevidamente aos Srs. Vereadores CLEBER CHISTE DE AQUINO, ADEZIL MOURA DE FREITAS, ANTÔNIO CÂNDIDO VIEIRA, ANTONIO PASSAGLIA, DEOCLECIO FARIA SOBRINHO, ELOI LUIZ VENDRUSCOLO, JOÃO CARLOS SARTORI, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ ROSA PIOVESAN, MARCO ANTÔNIO DAMIÃO, VALDECI BATISTA DE SOUZA, ROBERTO MARCIO B. DA SILVA e VALDO SADI DEPONTI, que, individualmente, terão que restituir a importância de cento e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis cruzados e oitenta centavos ( Cz\$ 178.826,80 ), no prazo de trinta (30) dias após a publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

II - Glosar a importância de setecentos e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro cruzados e cinquenta centavos ( Cz\$ 738.744,50 ), paga indevidamente, aos Srs. Vereadores a título de Auxílios, referente aos meses de abril, maio, junho e julho, elemento - 3.1.3.2 de vendo os Srs. Vereadores CLEBER CHISTE AQUINO, ADEZIL MOURA DE FREITAS, ANTÔNIO CÂNDIDO VIEIRA, ANTONIO PASSAGLIA, DEO

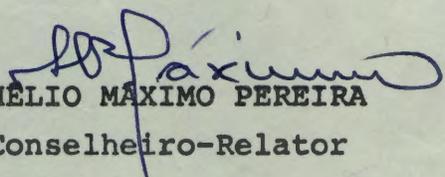
CLÉCIO FÁRIA SOBRINHO, ELOI LUIZ VENDRUSCOLO, JOÃO CARLOS SARTORI, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ ROSA PIOVESAN, MARCO ANTONIO DAMIÃO, VALDECI BATISTA DE SOUZA, ROBERTO MARCIO B. DA SILVA e VALDO SADI DEPONTI restituiem, individualmente, a importância de cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis cruzados e cinquenta centavos ( Cz\$ 56.826,50 ), no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

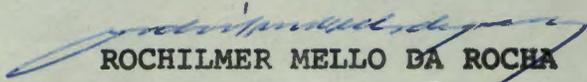
III III - Vencido o prazo, sem que as providências sejam tomadas, expedir Título Executório, transformando os valores em OTN's;

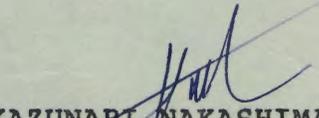
IV - Embora estejam as Contas em condições de ser aprovadas, o processo deverá ficar sobrestado no Ministério Público do Tribunal de Contas, até que se proceda da forma proposta".

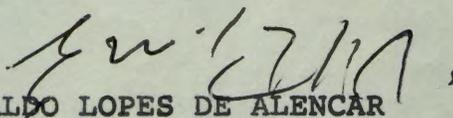
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1988.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00603/88  
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
 RESPONSÁVEL : LUIZ EHRICH DE MENEZES  
 PERÍODO DE 01.01.87 à 29.02.87  
 PAULO CARRATE FILHO  
 PERÍODO DE 01.03.87 à 31.12.87  
 RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 049 /88 -CP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por maioria de votos, em:

"1 - Glosar a importância de seiscentos e doze mil, duzentos e quarenta e sete cruzados e quatorze ~~cruzados~~ *centavos* ( Cz\$ 612.247,14 ), a ser recolhida pelos Senhores Vereadores, conforme especificação abaixo, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado:

- PAULO CARRATE FILHO.....	Cz\$ 90.734,86
- JUVINO MOURA FILHO	Cz\$ 90.721,41
- LUIZ EHRICH DE MENEZES	Cz\$ 90.022,69
- NEUZA MENDES CORTEZ	Cz\$ 86.193,12
- CRISTINO LUZ DOS SANTOS	Cz\$ 85.548,12
- RAIMUNDO CARMO DE OLIVEIRA	Cz\$ 84.795,65
- TADEU DE SOUZA E SILVA	Cz\$ 84.231,29

2 - Aplicar multass de uma (01) e cinco (05) UPF's aos Senhores LUIZ EHRICH DE MENEZES e PAULO CARRATE FILHO, respectivamente, pela prática, como ordenadores

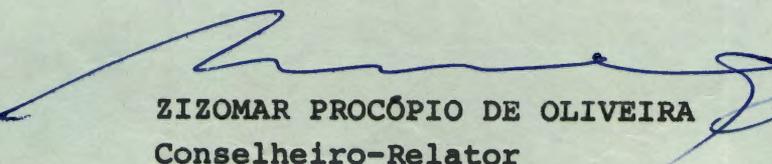
de despesa, de empenhamento de despesa em elemento indevido com o fito de remunerar os Vereadores em valores acima do permitido legal;

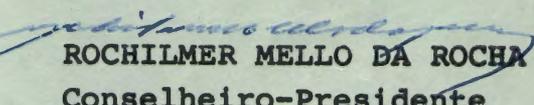
3 - Sobrestar o presente na Procuradoria até que os itens "1" e "2" sejam cumpridos, sendo que vencido o prazo sem que tenham se efetivados os ressarcimentos sejam os débitos convertidos em OTN's, com emissão dos respectivos Títulos Executórios;

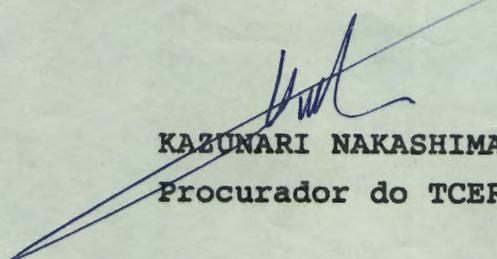
4 - Cumpridos os itens "1" e "2" estarão as presentes contas em condições de ser aprovadas por este Egrégio Plenário".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PROCESSO Nº : 01393/88  
 INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
 RESPONSÁVEIS : GERALDO PEREIRA DA SILVA  
 FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA  
 FIRMINO BARBOSA DE BRITO  
 RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 050/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a importância de três milhões seiscentos e dez mil, quinhentos e trinta e três cruzados e sessenta centavos ( Cz\$ 3.610.533,60 ), pagos indevidamente aos Senhores Vereadores: ABRAHÃO AZULAY, terá que restituir a importância de quinze mil, seiscentos e oitenta cruzados ( Cz\$ 15.680,00 ); ABRAHIM CUELLAR CHAMMA, terá que restituir a importância de duzentos e quarenta mil, quinhentos e dezenove cruzados e quarenta e sete centavos ( Cz\$.... 240.519,47 ); FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA, terá que restituir a importância de quinhentos e dois mil, setecentos e trinta e cinco cruzados e noventa e seis centavos ( Cz\$... 502.735,96 ); PAULO SALDANHA SOBRINHO, terá que restituir a importância de duzentos e noventa e dois mil, cento e noventa e nove cruzados e quarenta e sete centavos ( Cz\$..... 292.199,47 ); RITA LOBO DOS SANTOS, terá que restituir a importância de duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e três cruzados e quarenta e sete centavos ( Cz\$..... 253.603,47 ); ANTONIO BARROSO DA CUNHA, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ANTONIO LUIZ DE MACEDO FILHO, FIRMINO BARBO

*hlt. 34/191  
baixa de resp. e título*

*(Handwritten signature)*

SA DE BRITO, GERALDO PEREIRA DA SILVA, MANOELITO SILVA COSTA, MARGARET ANN MC COMB PALÁCIO, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE QUEIROZ, VICENTE LUCAS DE ARAÚJO, que, individualmente, terão que restituir a importância de duzentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e nove cruzados e quarenta e sete centavos ( Cz\$ 256.199,47 ), ao Tesouro do Município, no prazo de trinta (30) dias, contados após a publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

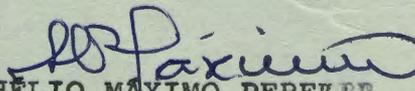
II - Multar, em cinco (05) UPF's, o Presidente da Câmara Municipal de Guajarã-Mirim, FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA, na forma do art. 52 do Decreto-Lêi Nº 047/83, por infração as normas e regulamentos relativas à Administração Financeira, devendo recolher a importância ao Tesouro do Município no prazo de trinta (30) dias, contados após a publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

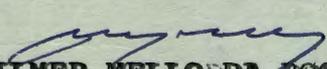
III - Vencido o prazo sem que as providências sejam tomadas, expedir Título Executório transformando os valores glosados em OTNs;

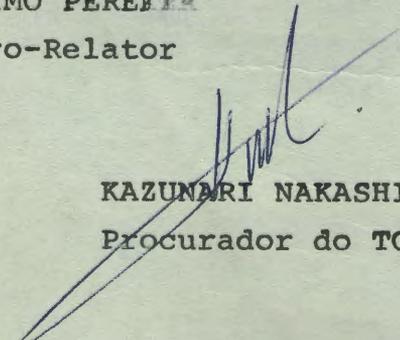
IV - Embora estejam as Contas em condições de serem aprovadas, o processo deverá ficar sobrestado na Procuradoria deste Tribunal de Contas, até que se proceda na forma proposta".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1988.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22 / 77 / 88

Nº 7679

hhw

Dec. 15/6/89  
Câmara de resp. Sr.  
Tomás Guilherme

PROCESSO Nº : 00922/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO : DENÚNCIA DO VEREADOR JOSÉ AFONSO FLORENCIO  
CONTRA O SENHOR TOMÁS GUILHERME CORREIA,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

Dec. 5/3/89  
Câmara de resp.  
Tomás Guilherme

ACÓRDÃO Nº 051/88

Arquivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Vereador JOSÉ AFONSO FLORENCIO, encaminhada a esta Corte de Contas, através do Ofício nº 454/DE/CMPV-87, de 29 de junho de 1987, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhoras Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em:

"Adotar os seguintes posicionamentos:

1 - A devolução de recursos em referência, à primeira vista se caracterizaria como incúria administrativa, possível do enquadramento do Administrador no inciso VIII, do art. 4º do Dec. Lei nº 201/67. Fazer as justificativas do Sr. Prefeito ao longo dos autos, fatos ligados a assunto público e notório, o fracasso dos Planos Cruzados, sou pela isenção de responsabilidade do Sr. TOMÁS GUILHERME CORREIA;

2 - Improcede a denúncia. A Lei não socorre a quem dorme. Perdeu a Câmara o prazo para apreciar o veto e, logicamente, a lei em apreço passou a vigor com o veto do Sr. Prefeito à Lei nº 637/86 que aprovou o Orçamento Programa da Prefeitura para o ano de 1987;

3 - Como o desdobramento da denúncia, anterior esta também improcede, mesmo porque o artigo que autorizava o Sr. Prefeito a abrir créditos adicionais foi aprovado de acordo com o projeto de lei enviado à Câmara pelo

Executivo;

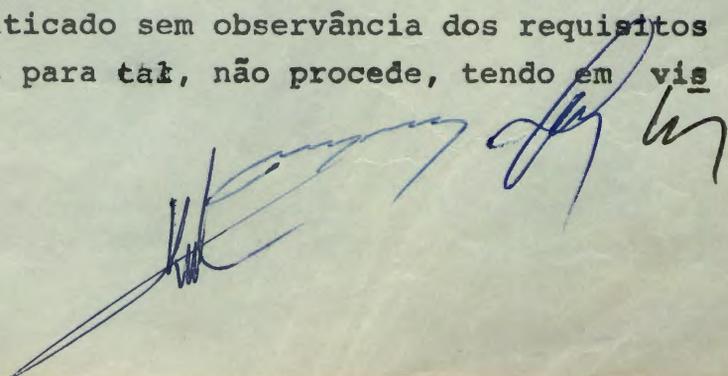
3 - A denúncia procedida. No entanto, a irregularidade foi sanada conforme relatório;

4 - Como o desdobramento do item "3", não procede a denúncia. Mesmo que o art. 7º da citada Lei estivesse em vigor com a emenda, este não indicaria especificamente que o Executivo para abrir créditos adicionais tivesse que ouvir o Legislativo, mesmo porque a autorização estava contida no art. 5º, inciso I;

5 - É procedente a denúncia. Embora o exaustivo trabalho do corpo técnico não tenha detectado desvio dos recursos arrecadados, logicamente os que foram apresentados, a forma adotada pela Prefeitura para irrecadar as taxas de embarque e de utilização dos banheiros sanitários da Rodoviária é totalmente irregular, como irregular é a forma de aplicação de tais recursos. Assim sendo, sou pela imediata determinação ao Sr. Prefeito que adote providências no sentido de que a arrecadação daquelas receitas sejam efetuadas diariamente, com exceção dos dias não úteis, à rede bancária em documento de arrecadação do Município, e que a despesa seja efetuada conforme preconiza a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, determinando ainda, ao Controle Externo que tão logo seja publicada a decisão deste Tribunal, comprove as providências requeridas. Sou, ainda pela aplicação de multas de cinco (05) UPF's ao Senhor TOMÁS GUILHERME CORREIA, Prefeito e, cinco (05) UPF's ao Sr. OBETIZO PEREIRA DA ALELUIA, Secretário Municipal de Transportes, por infringência da Lei nº 4320/64 e Dec. Lei. nº 2300/86, para serem recolhidos no prazo de trinta (30) dias, findos os quais sem que as providências tenham sido cumpridas, sejam emitidos os respectivos Títulos Executórios com os valores convertidos em OTN;

6 - Diante dos fatos relatados em que, documentalmente, não há como vislumbrar irregularidade sou pela improcedência da denúncia;

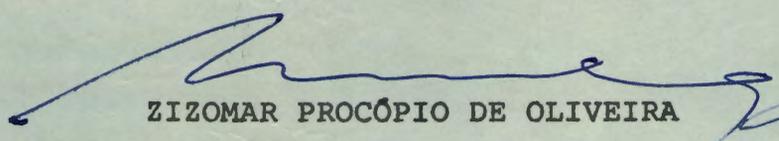
7 - A afirmativa do denunciante quanto ao fato de que o ato foi praticado sem observância dos requisitos mínimos morais e legais para tal, não procede, tendo em vis



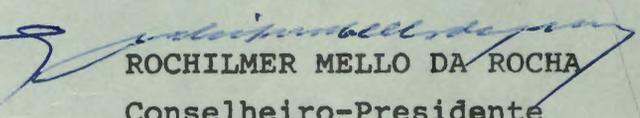
ta a farta documentação acostada aos autos do presente ~~de~~ cuja análise não se vislumbra irregularidade, mesmo porque não se tem notícia que a SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca Manaus, patrocinadora do projeto, tenha acionado a Prefeitura por possíveis irregularidades na sua execução".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto VALDIR MARIN; o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

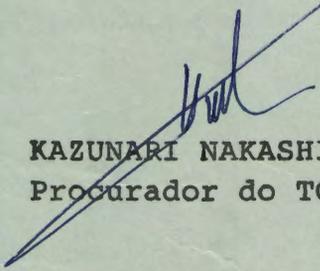
Saça das Sessões, em 27 de setembro de 1988.



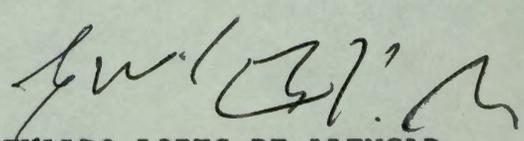
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

FUBLICADO NO D.O.E.  
DE 16 / 12 / 88  
Nº 7697

PROCESSO Nº : 00417/86  
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO/MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNDO : CONVÊNIO Nº 028/85  
INTERVENIENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMO  
ÇÃO SOCIAL  
RESPONSÁVEIS : ADELINO NEIVA DE CARVALHO - ORDENADOR  
ALZIRA SELLERI BARBOSA - FISCALIZADORA  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 052/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio Nº 028/85-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Cerejeiras, com a interveniência da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores **Conselheiros** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, em:

"I - Imputar responsabilidade ao Senhor ADELINO NEIVA DE CARVALHO, DD. Prefeito do Município de Cerejeiras para que se recolha no prazo de trinta (30) dias, ao Tesouro Estadual a importância de nove milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros ( Cç\$ 9.250.000,00 ), devidamente convertidos em cruzados e convertidos em O.T.N. à partir de 1º abril de 1986, por não ter prestado contas do referido valor na época devida;

II - Imputar multa de vinte (20)UPF's ao Sr. ADELINO NEIVA DE CARVALHO, na forma do art. 52 do Decreto-Lei Nº 047/83, devendo recolhê-la em trinta (30) dias;

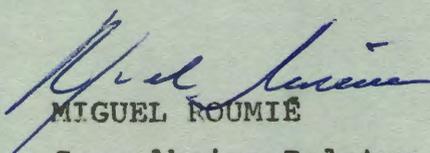
III - Comunicar ao Sr. Governador do Estado, para que aplique o § único do art.148 da Constituição Es

ta dual, encaminhando-se-lhe cópia do Acórdão;

IV - Remeter cópia do Processo ao Ministério Público do Estado para apuração da responsabilidade penal do Sr. ADELINO NEIVA DE CARVALHO."

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLTO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

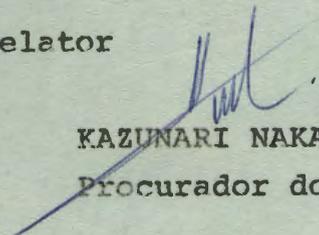
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1988.

  
MIGUEL ROUMIE

Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DARBOCHA

Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 16/12/88  
nº 1697 *Chilw.*

PROCESSO Nº : 00861/87  
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS-EXERCÍCIO DE 1984  
RESPONSÁVEL : FERNANDO QUEIROGA  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

ACÓRDÃO Nº 053/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena-COMDEVI, como tudo dos autos constam.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ, por unanimidade de votos, em:

"I - Desaprovar a Prestação de Contas apresentada pela COMDEVI, multando o Sr. FERNANDO QUEIROGA em vinte (20) UPF's por ter praticado atos ilegítimos de gestão administrativa e financeira que deve ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, cobrados pela atual Direção da Empresa ou pelo seu responsável, dando-se ciência a este Tribunal das providências adotadas a efetivação desta Decisão. Mutando, também, o Senhor Vitório Abrão, então Prefeito Municipal de Vilhena, representante da acionista majoritária, em (50) UPF's, face ao que ficou demonstrado nos autos e cujo recolhimento deverá ser feito no mesmo prazo.

II - Encaminhar cópia do acórdão e do presente relatório e voto juntamente com as cópias dos pareceres da Auditoria e Procuradoria à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vilhena;

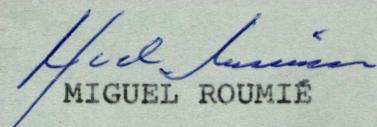
III - Esclarecer às referidas entidades que o presente Acórdão tem força de título executivo (art. 71, § 3º da Constituição Federal);

IV - Recomendar ao acionista majoritário - Prefeitura Municipal de Vilhena, - e adoção de providências

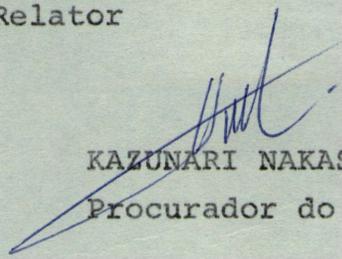
saneadoras das irregularidades cometidas, nno prazo máximo de sessenta (60) dias".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY e o Procurador do Tribunal de Cōntas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1988.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



PROCESSO Nº : 00862/87  
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1985  
RESPONSÁVEIS : FERNANDO QUEIROGA, ODAIR FLAUZINO DE  
MORAIS E PEDRO ROBERTO MARINI  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

ACÓRDÃO Nº 054/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena - COMDEVI, referente ao exercício de 1985, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ, por unanimidade de votos, em:

"I - Os atos praticados pelo Sr. FERNANDO QUEIROGA, como Diretor Presidente da COMDEVI, no período de 19/01/85 a 17/10/85, por não possuírem legitimidade, não autorizam a sua aprovação, até porque não foram submetidos ao crivo da Assembléia Geral;

II - Em consequência, deve a COMDEVI, por ato de seu acionista majoritário, convocar Assembléia Geral Extraordinária para apreciação de todos os fatos apurados em inspeção e decidir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 1985;

III - Multar o Sr. FERNANDO QUEIROGA, em vinte e cinco (25) UPFs por infringência aos dispositivos legais e estatutários, devendo recolhê-la no prazo de trinta (30) dias aos Coifres da COMDEVI;

IV - Multar, também, o Sr. VITÓRIO ABRÃO, então Prefeito Municipal de Vilhena, representante da acionista majoritária, em cinquenta (50) UPFs, face ao que ficou demonstrado nos autos e cujo recolhimento deverá ser feito no mesmo prazo;



V - Recomendar ao acionista majoritário para que promova a apuração de responsabilidade na forma da Lei nº 6.404;

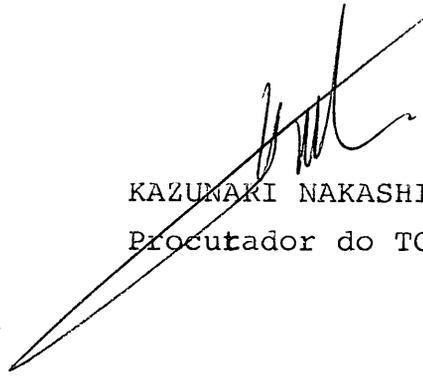
VI - Encaminhar cópia dos pareceres, este relatório e VOTO e do Acórdão ao Egrégio Poder Legislativo e ao Poder Executivo do Município de Vilhena".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY e o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1988.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 08 / 12 / 88  
n.º 1697 *Chato* 13-12-88

PROCESSO Nº : 00712/88-TCER  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : VIVALDO GARCIA - PRESIDENTE  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 055 /88

*Dec. 19/88  
Dec. 103/93*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I -. Glosar a importância de quatrocentos e cinqüenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro cruzados e noventa e três centavos ( Cz\$ 451.344,93 ), recebidos indevidamente pelos Servidores ANTÔNIO GOMES DA SILVA, BERNADETE DAS VIRGENS LIMA, ELIZABETE LEITE DE OLIVEIRA e AUGUSTO CESAR PASSOS CRUZ, devendo restituírem, pela ordem, valores de quatorze mil, cento e quarenta e quatro cruzados e quarenta e oito centavos ( Cz\$ 14.144,48 ); setenta e cinco mil, trinta e seis cruzados e vinte e cinco centavos ( Cz\$ 75.036,25 ); duzentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e nove cruzados e setenta e quatro centavos (Cz\$... 223.869,74); *9.760* cento e trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco cruzados e quarenta e seis centavos (Cz\$... 138.295,46 );

II - Glosar a importância de dois milhões duzentos e oitenta mil, cento e um cruzados e trinta e três centavos ( Cz\$ 2.280.101,33 ), recebida indevidamente pelos Srs. Vereadores a Título de Remuneração e determinar ao Presidente da Mesa Diretora, Vereador VIVALDO GARCIA que se proceda o levantamento do "quantum" que cada vereador seja

*SA* *[Signature]*

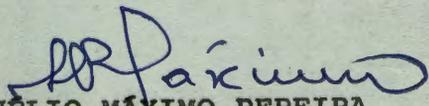
responsável a restituir ao Tesouro do Município;

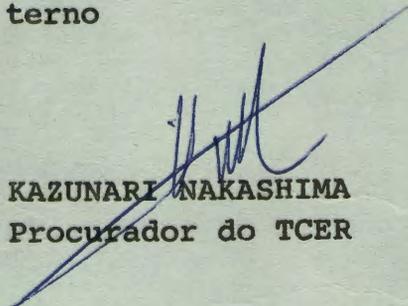
III - Conceder trinta (30) dias, para que os valores glosados sejam restituídos, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado. Passado o período sem que se cumpra a Decisão, expedir TÍTULO EXECUTÓRIO, corrigindo os valores em OTN's, tomando por base o valor do mês que encerrar o prazo concedido;

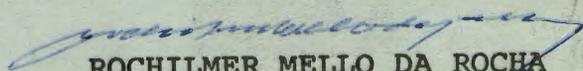
IV - Sobrestar o processo na Procuradoria deste Tribunal, até que se cumpra o Acórdão ou expeça os Títulos Executórios".

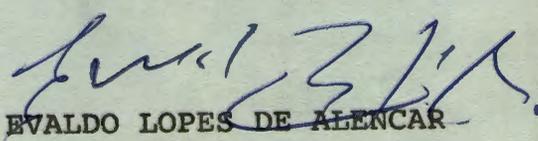
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1988.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Designado para redigir a  
Decisão nos termos do Ar  
tigo 15 do Regimento In  
terno

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00447/87  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1986  
RESPONSÁVEL : GILSON BORGES DE SOUZA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

ACÓRDÃO Nº 056 /88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1986, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em: *em: 11/11/88*

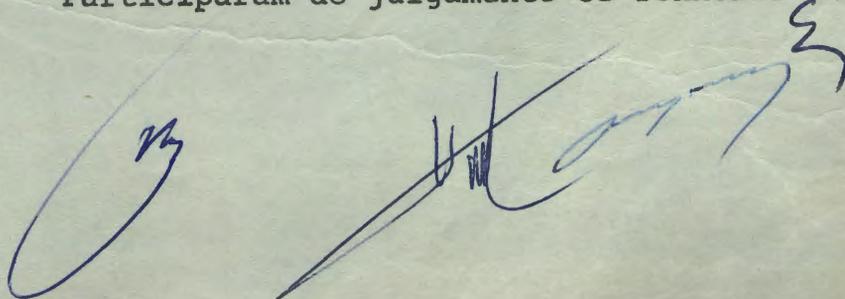
"a) Imputar a multa de cinco (05) UPF's ao Vereador GILSON BORGES DE SOUZA pela desobediência as normas reguladoras da despesa pública consoante o disposto na Lei nº 4.320/64, e;

b) Glosar as despesas no valor de quatrocentos e noventa e três mil, seiscentos e trinta e seis cruzados ( Cz\$ 492.636,00 ), referentessa pagamentos dos Vereadores pelo elemento de despesa 3.1.3.2., determinando à Mesa da Câmara que determine o levantamento do "quantum" imputável a cada Vereador;

c) Fixar o prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para recolhimento da importância glosada, fazendo comprovação junto a esta Corte de Contas;

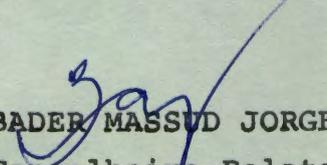
d) Sobrestar este processo na Procuradoria desta CASA para fins de acompanhamento e providências cabíveis".

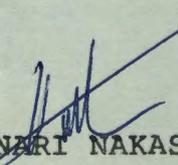
Participaram do julgamento os Senhores Con

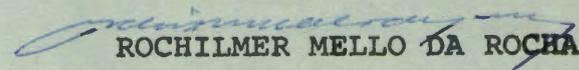


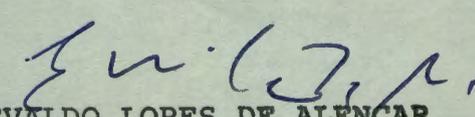
selheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 30/12/88  
nº 7707 *phw*

PROCESSO Nº : 00729/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEL : VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL  
TURBAY

*Del. 142/89  
Baita e Titulo*

ACÓRDÃO Nº 057/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, em:

"a) Glosar as despesas irregulares, pagas aos Senhores Vereadores, na forma de auxílio, elemento 3.1.3.2., no valor de oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois cruzados ( Cz\$ 853.842,00 ), solicitando à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que se determine o levantamento do "quantum" de cada Vereador e consequente ressarcimento aos Cofres Municipais da parcela recebida à maior, no prazo de trinta (30) dias, transcorrido este prazo, sem que haja recolhimento do débito será o valor transformado em O.T.N., para expedição do Título Executório;

b) Glosar as despesas irregulares no valor de cento e oitenta mil, oitocentos e sessenta e um cruzados e trinta e um centavos ( Cz\$ 180.861,31 ), pagas aos Senhores Vereadores, solicitando à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que se determine o levantamento do "quantum" de cada Vereador e consequente ressarcimento aos Cofres Municipais da parcela recebida à maior, no prazo de trinta (30) dias,

*[Handwritten signatures and initials]*

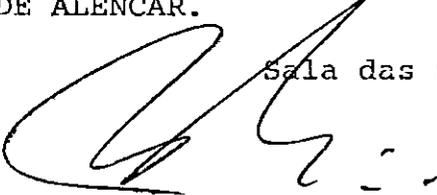
transcorrido este prazo, sem que haja recolhimento do débito será o valor transformado em O.T.N., para expedição do Título Executório;

c) Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, que se regularize as irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção, apontadas ao longo dos autos;

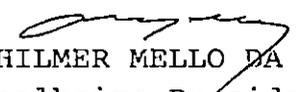
d) Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria, até que sejam cumpridas pela Câmara, as providências que deverão ser tomadas nos itens anteriormente mencionados".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

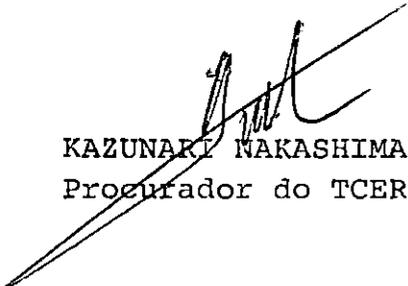
Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1988.



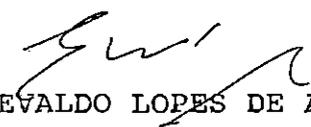
ALBINO GABRIEL TURBAY  
Conselheiro-Substituto  
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01076/87  
 INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 ASSUNTO : COMISSÃO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA COM  
 OBJETIVO DE FAZER AUDITAGEM NAS CONTAS  
 "GERO/POUPANÇA BERON" e "GERO/PALÁCIO PRE  
 SIDENTE VARGAS".  
 RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL  
 TURBAY

Dec. 7/3/92  
 " 7/2/89  
 " 7/1/89  
 68/17

ACÓRDÃO Nº 058/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Extraordinária com objetivo de fazer auditoria nas Contas "GERO/POUPANÇA BERON" e "GERO/PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, em:

"a) Determinar ao Governo do Estado de Rondônia, a adoção de medidas administrativas e consubstanciação das na Lei nº 6.404/76, para que o BERON CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., no prazo de sesenta (60) dias, faça a devolução dos valores correspondentes aos juros e correção monetária, do valor principal, das contas de Poupança Livre nºs 0002011-7 e 0002047-8 até o mês de novembro de 1987, acrescidos dos juros e correção monetária incidentes sobre esses rendimentos a partir de novembro de 1987, até a data do pagamento; encaminhando a esta Corte de Contas o cumprimento desta decisão;

b) Que seja aplicado a multa de cinquenta (50) UPF's do Estado, individualmente, aos Srs. CLÁUDIO ROBERTO REBELLO DE SOUZA, Ex-Presidente do BERON; JOÃO MARCOS SALVALAGGIO, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, e JOSÉ DE

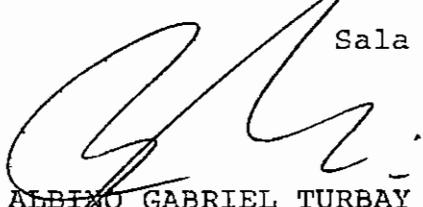
OLIVEIRA VASCONCELOS, Ex-Diretor da POUPANÇA/BERON, pelas omissões administrativas ocorridas à época, originando os problemas do presente processo; cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

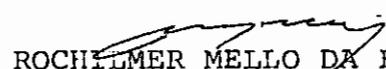
c) Que seja encaminhadas cópias dos autos à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia; ao ~~Exe~~ lentíssimo Sr. Governador do Estado; Ministério Público Federal; ao Ministério Público Estadual e ao Banco Central, para análise e exame de possíveis atos ilícitos administrativos e penal e adoção de providências cabíveis no âmbito de cada órgão;

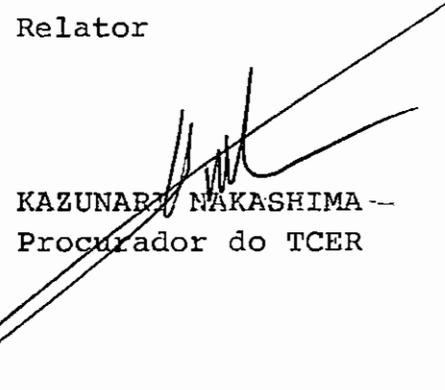
d) Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria desta Corte, até que sejam cumpridas as providências solicitadas nos itens "a", "b" e "c".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1988.

  
ALBINO GABRIEL TURBAY  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
ROCHELMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 12 / 88  
Nº 7706 (hh)

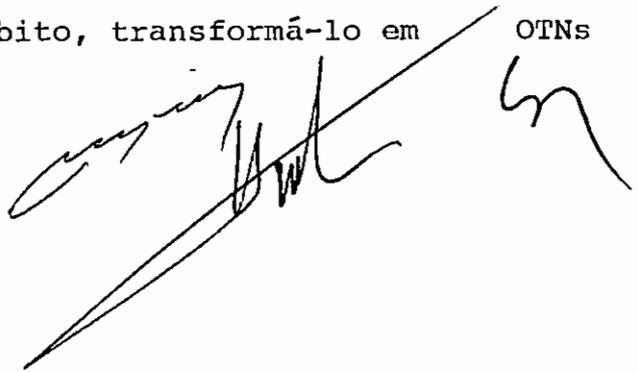
PROCESSO Nº : 01832/87-TCER  
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
ASSUNTO : IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDO  
RES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA-  
- IPERON  
RESPONSÁVEIS : LIPSIO VIEIRA DE JESUS - PRESIDENTE  
LUIZ AUGUSTO DE PAIVA CARDOSO - DIRETOR  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 059/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de irregularidades administrativas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar a importância de nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis cruzados ( Cz\$ 9.874.346,00 ), referente as despesas oriundas do empenho nº 259/88, nota financeira 2888/88; contrato nº 14/87 e empenhos; contrato nº 15/87 e empenhos; nota de empenho nº 114/87 e nota financeira nº 270/294-87; referente à pagamento à NPP - Promoções e Publicidades e Gráfica Editora Correio do Estado; contrato nº 07/87 e empenhos; e responsabilizar o Dr. LIPSIO VIEIRA DE JESUS, Ordenador das Despesas, Diretor-Presidente do IPERON, a ressarcir aos Cofres do IPERON, a importância, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, sendo que transcorrido o prazo sem que haja o recolhimento do débito, transformá-lo em OTNs



para expedir Título Executório;

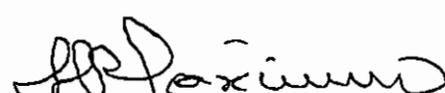
II - Glosar a importância de quatrocentos e cinquenta mil cruzados ( Cz\$ 450.000,00 ), referente à nota de empenho nº 093 e nota financeira nº 183/87 e responsabilizar o Dr. LUIZ AUGUSTO DE PAIVA CARDOSO, Diretor do Departamento de Assistência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a ressarcir, aos Cofres do IPERON, a importância no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, sendo que, não o fazendo, transformar o valor em OTNs para expedir Título Executório;

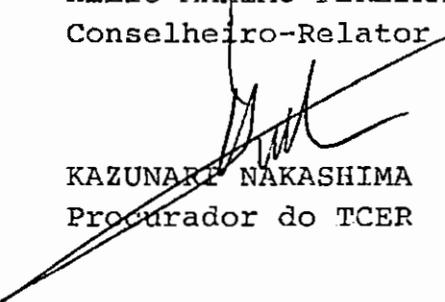
III - Multar, em dez (10) UPF's, na forma do art. 52 do Decreto-Lei nº 047/83 c/c art. 148 do Regimento Interno, o Dr. LIPSIO VIEIRA DE JESUS e conceder o prazo de trinta (30) dias para o seu recolhimento ao Tesouro do Estado, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado e, não o fazendo, expedir Título Executório;

IV - Oficiar à Assembléia Legislativa sobre as irregularidades e ao Governo do Estado".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29/12/88  
nº 1706 Chh

PROCESSO Nº : 00655/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : MARIO BODANESE - PERÍODO DE 01.01.87 à  
28.02.87  
LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER - PERÍODO DE DE  
01.03.87 à 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

Dec. 87/92  
Dec. 92/93

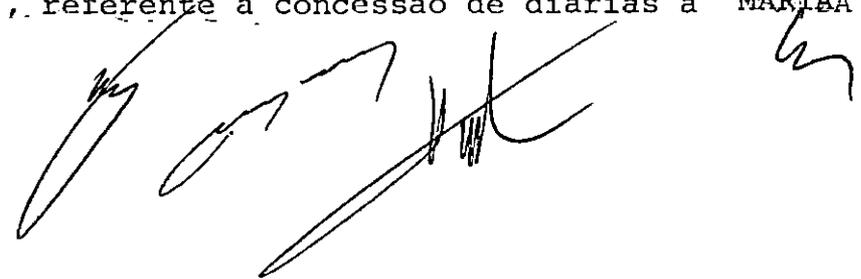
ACÓRDÃO Nº 060/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE, por maioria de votos, em:

"a) Glosar a despesa de hum milhão, quinhentos e cinqüenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro cruzados e noventa e cinco centavos ( Cz\$ 1.554.394,95 ), paga a maior aos Srs. Vereadores a título de remuneração, cuja importância deverá ser restituída aos Cofres Municipais no prazo de trinta (30) dias a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, dando conhecimento ao Tribunal de Contas das providências adotadas. Transcorrido o prazo estipulado, sem que haja o recolhimento do débito será o valor transformado em O.T.N. para expedição do Título Executivo;

b) Glosar a importância de noventa e oito mil, novecentos e sessenta cruzados e quarenta centavos ( Cz\$ 98.960,40 ), referente a concessão de diárias sem comprovação ao Vereador LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER e de vinte e sete mil, cento e sessenta e dois cruzados e vinte e quatro centavos ( Cz\$ 27.162,24 ), referente a concessão de diárias a MARIA

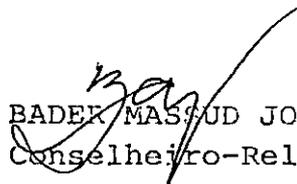


EVANY DE QUEIROZ ORR sem comprovação de despesa imputando a responsabilidade pelo recolhimento de ambas ~~amp~~ importância que montam a cento e vinte e seis mil, cento e vinte e dois cruzados e sessenta e quatro centavos (Cz\$126.122,64), ao Vereador LUIZ FLÁVIO ZAMUNNER;

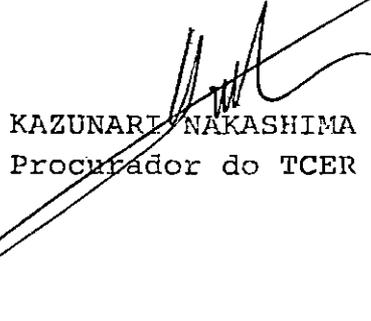
c) Sobrestar os autos na Procuradoria desta Corte de Contas, para fins de acompanhamento destas decisões".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BALME GUELUROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador - Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, Junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 00657/88 .  
INTERESSADO ; CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA - PERÍODO DE  
01.01.87 à 28.02.87  
NILO JORGE DA SILVA - PERÍODO DE  
01.03.87 à 31.12.87  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL  
TURBAY

ACÓRDÃO Nº 061/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

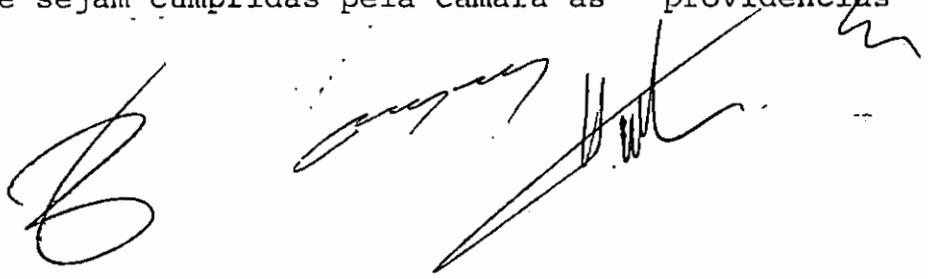
ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, por unanimidade de votos, em:

"a) Glosar as despesas irregulares no valor de dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e nove cruzados e trinta e oito centavos (CCz\$ 2.543.769,38 ); recebidos indevidamente pelos Senhores Vereadores, solicitando à Mesa Diretora da Câmara Municipal, que se determine o "quantum" de cada Vereador e conseqüente ressarcimento aos Cofres Municipais da parcela recebida à maior, no prazo de trinta (30) dias, transcorrido este prazo, sem que haja recolhimento do débito será o valor transformado em O.T.N., para expedição do Título Executório;

b) Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colorado D'Oeste, que se regularize as irregularidades detectadas pela Comissão de Inspeção apontadas ao longo dos autos;

c) Os autos ficarão sobrestados na Procuradoria, até que sejam cumpridas pela Câmara as providências

*Albino*

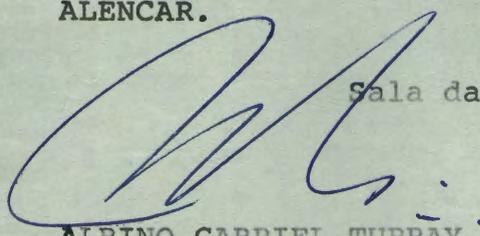




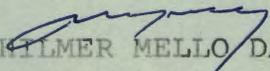
que deverão ser tomadas nos itens anteriormente mencionados".

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

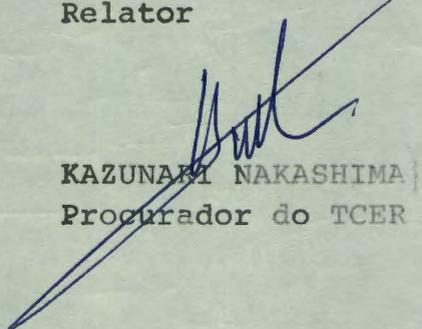
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988.



ALBINO GABRIEL TURBAY  
Conselheiro-Substituto  
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

3188

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 12 / 88  
n.º 1706 *hltw.*

9711-18

PROCESSO Nº : 00588/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : VEREADORES APARECIDO FILIPINI NEVES e  
CLAUDIONOR RIBEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE  
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 062/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a importância de dois milhões cento e seis mil cruzados ( Cz\$ 2.106.000,00 ), recebidas indevidamente pelos Senhores Vereadores a título de remuneração, devendo os Senhores AIRES VELICIANO VIDAL, ALBERTO CESAR LOYOLA BRANCO, APARECIDO FILIPINI NEVES, ANTONIO FANTACCINI, CLAUDIONOR RIBEIRO, CELSO CORROCIA, CARLOS ALVES ANDRADE, CLERIS DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOSÉ CARVALHO SOBRINHO, JONAS TAVARES DA SILVA, JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA, ELIZEU STABENOW e PAULO CESAR PIRES ANDRADE, restituírem, individualmente, a importância de cento e sessenta e dois mil cruzados ( Cz\$ 162.000,00 ), ao Tesouro do Município, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

II - Impor multa de cinco (05) UPF's ao Vereador CLAUDIONOR RIBEIRO pela inobservância de normas legais quanto a contratação de pessoal sob o regime CLT, veta do no art. 108 da Constituição Federal de 1969 e art. 18

*[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]*

das disposições transitórias, da Constituição Federal de 1988;

III - Determinar a imediata regularização do pessoal empregado sob regime CLT, em desacordo com a Constituição;

IV - Implantar um sistema de Contabilidade eficiente, em consonância com as técnicas contábeis;

V - Regularizar as Contas relativas aos depósitos em consignações, procedendo o recolhimento a quem de direito, referente à créditos dos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e a Conta IAPAS c/ salário família;

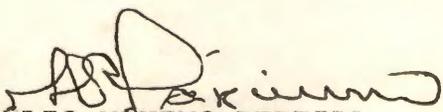
VI - Sustar os pagamentos de horas extras a pessoal ocupante de Cargo em Comissão e ou Função Gratificada, bem como aos aquinhoados com Gratificações de Produtividade de com termos de Lei Municipal 076, art. 6º;

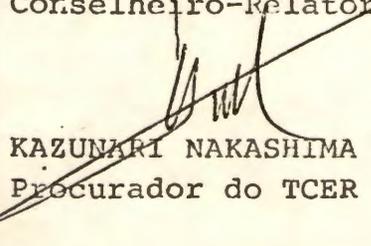
VII - Vencido o prazo sem que as providências relativas aos itens I e II tenham sido tomadas, expedir Título Executório, transformando os valores em OTN's;

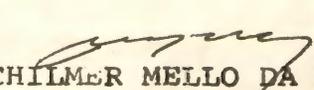
VIII- O processo ficará sobrestado na Procuradoria deste Tribunal, até que se proceda na forma proposta".

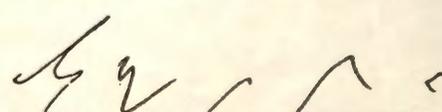
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1988.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 12 / 88  
nº 1706 *Chito*

27/12/88

PROCESSO Nº : 00588/88  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987  
RESPONSÁVEIS : VEREADORES APARECIDO FILIPINI NEVES e  
CLAUDIONOR RIBEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE  
REVISOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 062/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Glosar a importância de dois milhõe cento e seis mil cruzados ( Cz\$ 2.106.000,00 ), recebidas indevidamente pelos Senhores Vereadores a título de remuneração, devendo os Senhores AIRES VELICIANO VIDAL, ALBERTO CESAR LOYOLA BRANCO, APARECIDO FILIPINI NEVES, ANTONIO FANTACCINI, CLAUDIONOR RIBEIRO, CELSO CORROCIA, CARLOS ALVES ANDRADE, CLERIS DE OLIVEIRA GONÇALVES, JOSÉ CARVALHO SOBRINHO, JONAS TAVARES DA SILVA, JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA, ELIZEU STABENOW e PAULO CESAR PIRES ANDRADE, restituirem, individualmente, a importância de cento e sessenta e dois mil cruzados ( Cz\$ 162.000,00 ), ao Tesouro do Município, no prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

II - Impor multa de cinco (05) UPF's ao Vereador CLAUDIONOR RIBEIRO pela inobservância de normas legais quanto a contratação de pessoal sob o regime CLT, vetado no art. 108 da Constituição Federal de 1969 e art. 18

das disposições transitórias, da Constituição Federal de 1988;

III - Determinar a imediata regularização do pessoal empregado sob regime CLT, em desacordo com a Constituição;

IV - Implantar um sistema de Contabilidade eficiente, em consonância com as técnicas contábeis;

V - Regularizar as Contas relativas aos depósitos em consignações, procedendo o recolhimento a quem de direito, referente à créditos dos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e a Conta IAPAS c/ salário família;

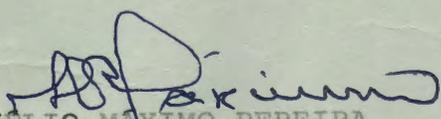
VI - Sustar os pagamentos de horas extras a pessoal ocupante de Cargo em Comissão e ou Função Gratificada, bem como aos aquinhoados com Gratificações de Produtividade com termos de Lei Municipal 076, art. 6º;

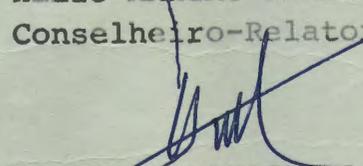
VII - Vencido o prazo sem que as providências relativas aos itens I e II tenham sido tomadas, expedir Título Executório, transformando os valores em OTN's;

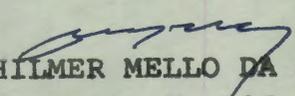
VIII- O processo ficará sobrestado na Procuradoria deste Tribunal, até que se proceda na forma proposta".

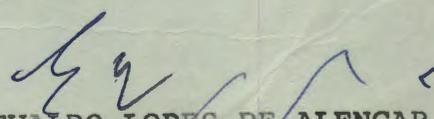
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1988.

  
HELIO MAXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

A C Ó R D ã O S

Nº PROCESSO	Nº ACÓRDÃO	INTERESSADO	ASSUNTO	PROVIDÊNCIAS
01674/84	020/88	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	
00366/85	021/88	CÂM. MUN. COSTA MARIQUES	PREST. CONTAS/1984	
00889/85	022/88	CÂM. MUN. ARQUINHOS	PREST. CONTAS/1984	
00829/87	023/88	DEPON	DENÚNCIA	
00329/86	024/88	GERO/ EMATER	CONV. Nº 045/85-P66	
01489/84	025/88	GERO/ CENTRO SOCIAL SÃO CRISTÓVÃO	CONV. Nº 104/84-P66	
01488/84	026/88	GERO/ CENTRO SOCIAL GRUPO PÊ J. I. BETTA-FUER	CONV. Nº 103/84-P66	
01502/84	027/88	GERO/ EDUCANDÁRIO BENEFICENTE PENHA-SOC. EUNICE UBERABE	CONV. Nº 106/84-P66	
00285/86	028/88	GERO/ ASSOC. DOS PROFESSORES PTE MÉDICOS	CONV. Nº 222/85-P66	
01240/86	029/88	GERO/ MUN. R. NUNO DE R.	CONV. Nº 144/86-P66	
00904/88	030/88	CODESIPA	PREST. CONTAS/1984	
00195/87	031/88	CÂM. MUN. VILHENA	PREST. CONTAS/1986	
00390/87	032/88	CÂM. MUN. ESP. D'OSTE	PREST. CONTAS/1986	
CANCELADO	033/88	CANCELADO	CANCELADO	
00654/88	034/88	CÂM. MUN. ROLIM MOURA	PREST. CONTAS/1987	
01269/86	035/88	GERO/ MUN. ARQUINHOS	CONV. Nº 017/86-P66	
00616/88	036/88	CÂM. MUN. ALVEN. D'OSTE	PREST. CONTAS/1987	
00678/86	037/88	D.E.R.	RECURSOS AO REPERINDO PROCESSO	
x	x	✓	✓	

A C Ó R D Ã O S

Nº PROCESSO	Nº ACÓRDÃO	INTERESSADO	ASSUNTO	PROVIDÊNCIAS
01637/84	001/88	GERO / P. A. M. S.	CONVÊNIO Nº 047/84-PGE	
00439/87	002/88	CÂM. MUN. POLIM NOURA	PREST. CONTAS/1986	
00630/86	003/88	GERO / CEAG	CONV. Nº 033/86-PGE	
00355/87	004/88	CÂM. MUN. EUROPRETO DOESTE	PREST. CONTAS/1986	
00412/87	005/88	CÂM. MUN. JI - PARANÁ	PREST. CONTAS/1986	
00678/86	006/88	DER	CONTRATOS NºS 00302/85-PGE e 219/85-PGE	
00449/87	007/88	CÂM. MUN. COSTA MARIQUES	PREST. CONTAS/1986	
00676/87	008/88	CÂM. MUN. JARU	PREST. CONTAS/1986	
00468/87	009/88	CÂM. MUN. APUCQUENES	PREST. CONTAS/1986	
00327/87	010/88	CÂM. MUN. CAROAN	PREST. CONTAS/1986	
00490/87	011/88	CÂM. MUN. COLORADO DOESTE	PREST. CONTAS/1986	
00320/87	012/88	CÂM. MUN. ESP. D'ESTE	PREST. CONTAS/1986	
00420/87	013/88	CÂM. MUN. PIN. BUENO	PREST. CONTAS/1986	
00379/85	014/88	CÂM. MUN. PTE MÉDICI	PREST. CONTAS/1984	
00805/84	015/88	GERO / MUN. JARU	CONV. Nº 091/84-PGE	
00939/87	016/88	GERO / CMR	CONV. Nº 103/84-PGE	
00229/86	017/88	CÂM. MUN. VIMHONA	PREST. CONTAS/1985	ARQUIVAR CI BAIXA DE RESPON.S.
00366/85	018/88	CÂM. MUN. COSTA MARIQUES	PREST. CONTAS/1985	
00377/87	019/88	CÂM. MUN. CORDEIROS	PREST. CONTAS/1986	

A C Ó R D ã O S

Nº PROCESSO	Nº ACÓRDÃO	INTERESSADO	ASSUNTO	PROVIDÊNCIAS
00674/88	038/88	CÂM. MUN. ARIQUEMES	PREST. CONTAS - 1987	
00630/88	039/88	CÂM. MUN. OURO PRETO D'ESTE	PREST. CONTAS - 1987	
00420/87	040/88	CÂMARA MUNICIPAL CLAUDIO ANTON RIBEIRO - PRES.	PREST. CONTAS - 1988 PIMENTA BUENO	
00629/88	041/88	PREF. MUN. COLOMÉRIAS	PREST. CONTAS 1987	
00696/88	042/88	PREF. GUATARÁ-MIRIM	PREST. CONTAS 1987	
00622/88	043/88	CÂM. MUN. COLOMÉRIAS	PREST. CONTAS 1987	
00625/88	044/88	PREF. MUN. COSTA MARQUES	PREST. CONTAS 1987	
00658/88	045/88	CÂM. MUN. PRES. MÉDICI	PREST. CONTAS 1987	
01204/88	046/88	CÂM. MUN. JARU	PREST. CONTAS 1987	
00684/88	047/88	CÂM. MUN. CACOAAL	PREST. CONTAS - 1987	
00652/88	048/88	CÂM. MUN. ALTA FLORESTA	PREST. CONTAS - 1987	
00603/88	049/88	CÂM. MUN. COSTA MARQUES	PREST. CONTAS - 1987	
01393/88	050/88	CÂM. MUN. GUARARA-MIRIM	PREST. CONTAS - 1987	
00922/87	051/88	CÂM. MUN. PORTO VELHO	PREST. CONTAS - 1987	(DENÚNCIA)
00477/86	052/88	GOVERNO DO ESTADO CÂM. MUN. CERESÓRIAS	CONVÊNIO 028/85-PEE	
00869/87	053/88	Companhia desenvolvimento de vilhena COMDEVI	PREST. CONTAS - 1984	
00862/87	054/88	Companhia desenvolvimento de vilhena COMDEVI	PREST. CONTAS - 1985	
00772/88	055/88	CÂM. MUN. PORTO VELHO	PREST. CONTAS - 1987	
00447/87	056/88	CÂM. MUN. PRES. MÉDICI	PREST. CONTAS - 1986	



ACÓRDÃOS - 1988

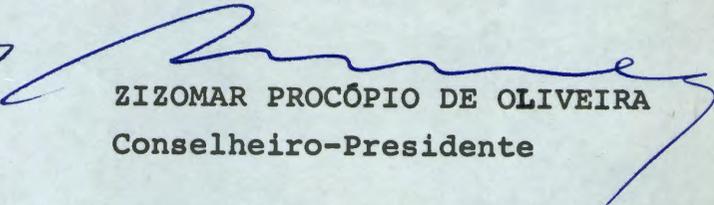
~~1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 -~~  
~~11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 -~~  
~~21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 -~~  
~~31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 -~~  
~~41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 -~~  
~~51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 -~~  
~~61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 -~~

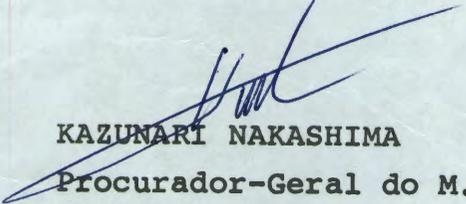
realizados junto àquele órgão, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o seu recolhimento, não o fazendo, ser expedido o Título Executório com a consequente Cobrança Judicial, acrescida dos gravames legais e atualizada monetariamente até a véspera do pagamento."

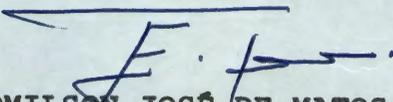
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO. Presente o Conselheiro-Presidente ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1992

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Relator

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador-Geral do M.P.  
junto ao TCER

  
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.